

**ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE VITÓRIA – EMESCAM
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO LOCAL**

IÊGO RODRIGUES COELHO

**VULNERABILIDADE DAS MINORIAS SEXUAIS:
A (DES)IGUALDADE DA COMUNIDADE LGBTQIAP+ SOB A ÓTICA DO
JULGAMENTO DAS AÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**VITÓRIA-ES
2023**

IÊGO RODRIGUES COELHO

VULNERABILIDADE DAS MINORIAS SEXUAIS:
A (DES)IGUALDADE DA COMUNIDADE LGBTQIAP+ SOB A ÓTICA DO
JULGAMENTO DAS AÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia – Emescam como requisito para a obtenção do Grau de Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

Orientador: Prof. Dr. Alan Patrício da Silva

Área de Concentração: Políticas de Saúde, Processos Sociais e Desenvolvimento Local.

Linha de Pesquisa: Serviço Social, Processos Sociais e Sujeitos de Direito

VITÓRIA-ES

2023

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
EMESCAM – Biblioteca Central

C672v Coelho, Iêgo Rodrigues
Vulnerabilidade das minorias sexuais : a (des)igualdade da comunidade LGBTQIAP+ sob a ótica do julgamento das ações do Supremo Tribunal Federal / Iêgo Rodrigues Coelho. - 2023.
80 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Alan Patrício da Silva.

Dissertação (mestrado) em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local
– Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória,
EMESCAM, 2023.

1. Minorais sexuais - gêneros. 2. Vulnerabilidade social. 3. Cidadãos – direitos e garantias. 4. LGBTQIAP+. 5. Poder judiciário. I. Silva, Alan Patrício da. II. Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, EMESCAM. III. Título.

CDD 155.33

IÊGO RODRIGUES COELHO

**VULNERABILIDADE DAS MINORIAS SEXUAIS: A (DES)IGUALDADE
DA COMUNIDADE LGBTQIAP+ SOB A ÓTICA DO JULGAMENTO DAS
AÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local.

Aprovada em 05 de outubro de 2023.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alan Patricio da Silva
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de
Vitória – EMESCAM
Orientador

Documento assinado digitalmente
gov.br CESAR ALBENES DE MENDONÇA CRUZ
Data: 09/10/2023 13:36:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.Dr. César Albenes de Mendonça Cruz
Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de
Vitória – EMESCAM
Membro Titular Interno

Documento assinado digitalmente
gov.br LAERCIO DA SILVA PAIVA
Data: 05/10/2023 12:31:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Laércio da Silva Paiva
FMABC
Membro Titular Externo

RESUMO

A vulnerabilidade das minorias sexuais é um tema de extrema relevância no contexto da sociedade contemporânea. A comunidade LGBTQIAP+, composta por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queers, intersexuais, assexuais, pansexuais, entre outras identidades, enfrenta diversas formas de desigualdade e discriminação em diferentes esferas da vida. Nesse sentido, o julgamento das ações do Supremo Tribunal Federal se mostra crucial para promover a igualdade e a proteção dos direitos dessas minorias. O Supremo Tribunal Federal tem sido um importante protagonista na efetivação dos direitos das minorias sexuais no Brasil. Através de interpretações constitucionais e de julgamentos emblemáticos, o STF tem contribuído para a redução da desigualdade e para a garantia da dignidade desses grupos. Um exemplo notável é a decisão de reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, em 2011, que permitiu que casais homoafetivos tenhamos seus direitos equiparados aos dos casais heterossexuais. Por meio de uma revisão da literatura sobre o assunto, este estudo examina os principais marcos jurídicos relacionados aos direitos das minorias sexuais no Brasil e como o STF tem interpretado e decidido sobre essas questões. Foram analisados casos emblemáticos que controlam a jurisprudência do STF, tais como o reconhecimento da união estável e do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, a criminalização da homofobia e a garantia de direitos à população transgênero. Além disso, foi realizado um estudo comparativo entre as decisões do STF e a realidade vivenciada pela comunidade LGBTQIAP+, a fim de identificar possíveis lacunas entre o discurso jurídico e a efetivação dos direitos. Foram abordadas questões como acesso à saúde, inclusão educacional, mercado de trabalho e proteção contra a violência e discriminação. Ao analisar o papel do STF no contexto da vulnerabilidade das minorias sexuais, espera-se contribuir para o debate acadêmico e social sobre a igualdade de direitos e a necessidade de políticas públicas efetivas que garantam a inclusão e a proteção da comunidade LGBTQIAP+. Esta dissertação também pretendeu oferecer privilégios para a reflexão e ações futuras, a fim de contribuir para a promoção da justiça social e a equidade para todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Palavras-chave: 1. Minorias Sexuais e de Gênero. 2. Poder Judiciário. 3. Vulnerabilidade a Desastres. 4. Hermenêutica. 5. LGBTQIAP+.

ABSTRACT

The vulnerability of sexual minorities is a topic of extreme relevance in the context of contemporary society. The LGBTQIAP+ community, made up of lesbian, gay, bisexual, transgender, queer, intersex, asexual, pansexual, among other identities, faces various forms of inequality and discrimination in different spheres of life. In this sense, the judgment of the actions of the Federal Supreme Court is crucial to promote equality and the protection of the rights of these minorities. The Federal Supreme Court has been an important protagonist in the realization of the rights of sexual minorities in Brazil. Through constitutional interpretations and emblematic judgments, the STF has contributed to reducing inequality and guaranteeing the dignity of these groups. A notable example is the decision to recognize stable unions between people of the same sex, in 2011, which allowed same-sex couples to have their rights equal to those of heterosexual couples. Through a literature review on the subject, this study examines the main legal frameworks related to the rights of sexual minorities in Brazil and how the STF has interpreted and decided on these issues. Emblematic cases that control the jurisprudence of the STF will be analyzed, such as the recognition of stable union and civil marriage between people of the same sex, the criminalization of homophobia and the guarantee of rights to the transgender population. In addition, a comparative study will be carried out between the decisions of the STF and the reality experienced by the LGBTQIAP+ community, in order to identify possible gaps between the legal discourse and the realization of rights. Issues such as access to health, educational inclusion, the labor market and protection against violence and discrimination will be addressed. By analyzing the role of the STF in the context of the vulnerability of sexual minorities, it is expected to contribute to the academic and social debate on equal rights and the need for effective public policies that guarantee the inclusion and protection of the LGBTQIAP+ community. This dissertation also intends to provide privileges for reflection and future actions in order to contribute to the promotion of social justice and equity for all people, regardless of their sexual orientation or gender identity.

Keywords: 1. Sexual and Gender Minorities. 2. Judiciary. 3. Disaster Vulnerability. 4. Hermeneutics. 5. LGBTQIAP+.

LISTA DE SIGLAS

a.C – antes de Cristo

ABGLT – Associação Nacional de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNCD – Conselho Nacional de Combate à Discriminação

GLBT - Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgênero

GGB – Grupo Gay da Bahia

GLBT – Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros

GLT – Gays, Lésbicas e Travestis

HIV/AIDS – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida/ Acquired Immune Deficiency Syndrome

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros

LGBTQIAP+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros/Travestis, Queer, Intersexual, Assexual, Pansexual, entre outras identidades de gênero e orientações sexuais.

MGL – Movimento Gays Lésbicas

MHB – Movimento Homossexual Brasileiro

MI – Mandado de Injunção

ONG – Organização Não Governamental

PNSLGBT – Política Nacional de Saúde de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

PPS – Partido Popular Socialista

SOMOS – Grupo de Afirmação Homossexual

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CAPÍTULO 1	14
2.1 SEXUALIDADE EM PAUTA: UM ESFORÇO PARA A DELIMITAÇÃO DO(S) CONCEITO(S).....	14
2.2 UM OLHAR SOBRE A POPULAÇÃO LGBTQIAP+ E VULNERABILIDADE SOCIAL	29
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A POPULAÇÃO LGBTQIAP+: DESAFIOS E AVANÇOS	35
3 CAPÍTULO 2	40
3.1 DIREITOS INVISÍVEIS E O PROCESSO DE VISIBILIZAÇÃO: DO COMBATE A VIOLÊNCIA VIVIDA PELA POPULAÇÃO LGBTQIAP+	40
3.2. UMA ANÁLISE DOS JULGAMENTO DAS AÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIAP+: A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO) Nº 26	52
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
5 REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, a sexualidade sempre esteve vinculada a padrões de cunho moral e religioso, em especial no que concerne à formação das sociedades eurocêntricas e judaico-cristãs. Neste contexto, em decorrência dos aspectos formacionais, pode-se afirmar que houve o consenso de um padrão de sexualidade estabelecido como o comum ou o correto, qual seja: a heterossexualidade. Doutro modo, sexualidades que se afastavam da padronagem estabelecida em âmbito moral e religioso sofriam a repulsa ou, até mesmo, a retaliação, a exemplo do que se verifica, em especial, na Idade Média com o movimento religioso da inquisição (Silva; Menandro, 2018).

Na Idade Contemporânea, a sexualidade sofre um processo mais intenso de domínio social, o que ocorre por meio da patologização. Assim, os padrões de sexualidade diversos da heterossexualidade passaram a ser designados pelo sufixo “ismo”, que expressa doença, como se infere do homossexualismo, travestismo e do transexualismo. Nas últimas décadas do século XX, a homossexualidade é retirada da Classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS), ou seja, passa a ser reconhecida como condição sexual e não como doença, o que, de maneira geral, representou importante conquista no debate dos direitos sexuais e reprodutivos para as minorias. Mais recentemente, a transexualidade também passa a não ser mais tratada como parafilia sexual, ou seja, comportamento sexual desviante, mas sim como condição (Castanho, 2008).

Apesar dos avanços no âmbito global e nacional, bem como as lutas, as resistências e conquistas de direitos das minorias sexuais, no Brasil, ainda, há um cenário desfavorável, nebuloso e altamente alarmante. Tal fato decorre, sobretudo, em razão dos elevados índices de violência perpetrados contra minorias sexuais. Neste sentido, o Brasil é o país que mais mata homossexuais e travestis em razão das suas respectivas condições. Segundo Agência Aids (2023, *online*) “em 2022, no Brasil, 256 pessoas da comunidade LGBTQ+ foram vítimas de morte violenta. O Brasil continua sendo o país onde mais LGBTQ+ são assassinados no mundo: uma morte a cada 34 horas”. É o que se denomina de LGBTQ+ifobia, ou seja, práticas discriminatórias e, por vezes, homicídios direcionados ao grupo das minorias sexuais por suas condições específicas.

O tema da criminalização da LGBTIfobia, em um cenário nacional cruel que mais mata homossexuais no mundo, torna-se de extrema importância a conscientização dessa triste realidade, além de ampliar os movimentos de luta e resistência deste público. A necessidade de uma atuação mais compromissada do poder público é o que motiva este trabalho, compreendendo quais os mecanismos que corroboram para que sejam responsabilizados os agressores, não somente os que assassinam, mas também os que ofendem, humilham e depreciam uma pessoa em virtude de sua orientação sexual e condição da identidade de gênero. Como decorre o processo legal de punição (Taquette, 2012).

A sigla referente à população LGBTQIAP+, inclui Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais ou Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual e o sinal de + que abriga todas as diversas possibilidades de orientação sexual e/ou de identidade de gênero que existam. Sabemos que essas pessoas com orientações sexuais diversas estão presentes em nossa população brasileira e sofrem com os preconceitos oriundos da sociedade, das famílias, das religiões, das instituições organizacionais e com a falta de políticas públicas voltadas para esta população, sobretudo no campo da saúde.

Nesse sentido, o Brasil é o país que mais mata homossexuais e travestis em razão das suas respectivas condições. Entre 2011 e 2019, houve 14.675 denúncias envolvendo mais de 23 mil violações cometidas contra a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros/Travestis, *Queer*, Intersexual, Assexual, Pansexual, entre outras identidades de gênero e orientações sexuais (LGBTQIAP+). Os dados se referem às violações reportadas e não correspondem com a totalidade de casos da realidade vivida por esta população (Brasil, 2019; Dias, 2019).

Mesmo diante de tal contexto, o ordenamento jurídico nacional carece de norma específica capaz de tutelar tais práticas. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, reconhecendo pela via hermenêutica, o racismo social pautado na intolerância pela condição sexual e, assim, ampliou a aplicabilidade da Lei de Racismo (Lei nº 7.786/1989) (Vieira, 2019).

Este trabalho de pesquisa foi elaborado na seguinte composição: no primeiro capítulo, envolveu os conceitos de sexualidade para a biologia e para a medicina e a delimitação de suas variantes para a Ciência Jurídica. Traçamos também a teoria da

sexualidade e da diversidade, visto que os direitos sexuais e reprodutivos são amplos e englobam diversas questões do ser humano, contemplando a sua dignidade. Ademais, a sexualidade é estudada como o desdobramento do direito fundamental a condição sexual de cada pessoa, como destinação da dignidade humana e do direito de personalidade. Outrossim, também são discutidas as políticas públicas destinadas a LGBTQIAP+ (Morais, 2018).

No segundo capítulo, examinamos como a literatura define a sexualidade como direito em emergência e o reconhecimento dos direitos e garantias para a comunidade LGBTQIAP+, por meio de julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Isso graças aos esforços de um processo de visibilização do grupo LGBTQIAP+, para a garantia de direitos fundamentais que não são preservados e respeitados. Quanto as jurisprudências a serem analisadas, a de principal destaque para este trabalho é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e Mandado de Injunção (MI) nº 4.733 cujos objetivos eram o de reconhecimento, pela via hermenêutica, do racismo social pautado na intolerância pela condição sexual.

A comunidade LGBTQIAP+ tem sido historicamente marginalizada e enfrentado inúmeras formas de discriminação e violência em diferentes sociedades ao redor do mundo. No contexto brasileiro, apesar de avanços na legislação e da crescente conscientização social, a vulnerabilidade das minorias sexuais permanece um desafio significativo. Nesse sentido, é fundamental analisar a (des)igualdade da comunidade LGBTQIAP+ sob a ótica do julgamento das ações pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Desse modo, observa-se a atual realidade do povo brasileiro e da sociedade em que se vive com tais práticas de intolerância e as várias formas de discriminação. Assim, todos os dias acontecem manifestações de ódio e as várias violências cometidas contra os indivíduos que vivem e pensam de forma diferente, mostrando uma perspectiva que aumenta e assusta cada vez mais.

Quanto aos objetivos deste trabalho, pretendeu-se examinar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), relacionadas aos direitos da comunidade LGBTQIAP+, mapeando os casos julgados, os argumentos utilizados pelos ministros e as consequências dessas decisões para a igualdade jurídica das minorias sexuais. Além disso, a pesquisa buscou contribuir para o debate acadêmico e social sobre a vulnerabilidade das minorias sexuais, evidenciando a importância de uma visão

crítica e inclusiva na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa com a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero.

A metodologia empregada na construção desta pesquisa foi por meio da revisão dos estudos disponíveis sobre um tópico em particular, que permitiu o agrupamento das evidências relatadas nos artigos em relação a temática apresentada. Foram usadas as plataformas de dados Google acadêmico, *Lilacs*, *Scielo*, *PePSIC*; ademais, a fonte de maior destaque foi o próprio site do Supremo Tribunal Federal, haja vista serem os julgamentos das ações daquele tribunal que foram o cerne das discussões aqui apresentadas, mediante os cruzamentos das palavras-chave.

Como toda revisão, esse método também possui a finalidade de reunir resultados, analisá-los e extrair a conclusão, com isso contribuir para o aprofundamento do conhecimento do tema investigado. Aponta e discute soluções para problemas similares e oferece alternativa de metodologias que têm sido utilizadas para solução dos problemas. A revisão de literatura contribui para a melhoria da prática devido ao seu método apresentar um levantamento essencial e específico da literatura que se traduz em conhecimentos específicos.

A pesquisa foi de natureza exploratória e descritiva, utilizando a revisão de literatura como principal método de coleta de dados. Isso permitiu uma análise aprofundada das publicações acadêmicas e documentos oficiais relacionados ao tema, mantendo contato direto com o ambiente e objeto de estudo em questão. Além disso, a análise qualitativa dos dados incluiu o ambiente como fonte direta dos dados, a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados. As questões foram estudadas no ambiente em que eles se apresentavam sem qualquer manipulação intencional do pesquisador.

Os métodos históricos, também conhecidos como métodos críticos ou crítica histórica, incluem um conjunto de técnicas, métodos e procedimentos usados pelos historiadores para gerenciar fontes primárias e outras evidências. Dessa forma, a revisão de literatura foi realizada por meio da geração de conhecimento científico sobre o assunto selecionado para pesquisa, levando em consideração as pesquisas dos autores que resultaram em livros, artigos publicados em periódicos, artigos e ensaios que discutem o fenômeno da igualdade material aplicada na população LGBTQIAP+ e a vulnerável de gênero.

2 CAPÍTULO 1

2.1 SEXUALIDADE EM PAUTA: UM ESFORÇO PARA A DELIMITAÇÃO DO(S) CONCEITO(S)

O traço de compreensibilidade do ser humano é pensado e analisado a partir do corpo, gênero e sexualidade, entre duas antagônicas vertentes, de um lado o masculino, robusto e viril, e por outro o feminino, delicado e sutil. Assim, é capaz de entender as relações de lados diferentes desses perfis apresentados, dada a sua padronização. Segundo Froemming, Andrade e Navas (2010, p. 166) *“ou o sujeito é isso ou é aquilo. Os efeitos do discurso “ou isso ou aquilo” – possibilidades de compreensão nos pólos – se manifestam na impossibilidade de escutar, falar ou pensar em forma de relações não heterossexuais”*. O restante que não tem tendências heteronormativas se encaixam em qual grupo?

O conceito de sexo é biológico, faz parte do corpo orgânico, sendo um dos vetores da construção das identidades. Sobre o sexo biológico Souza e Meglhioratti (2017, p. 7), esclarecem que *“são os órgãos reprodutivos, os quais são programados e fixados ao corpo orgânico, conhecidos por pênis, vagina ou ambos”*. Esse traço biológico que compõe o corpo orgânico nem sempre é o que irá definir a identidade de gênero, nem a identidade afetiva sexual (orientação sexual). Tais conceitos se completam e não são sinônimos, o que será objeto de estudo analisado a seguir.

Em contrapartida ao sexo biológico, pré-estabelecido, fixo no corpo humano, existe o gênero, ou sexo psicológico, este termo é uma construção desenvolvida pela sociedade, a qual insiste em rotular as pessoas, pondo-as adjetivação, o que aflora os sexos opostos. Esses conceitos são alimentados e permitem a alteração de acordo com cada anatomia sexual e são culturalmente repassadas aos indivíduos desde seu nascimento. Logo, a concepção de gênero abrange, segundo Praun (2011, p. 56) *“características psicológicas, sociais e culturais que são fortemente associadas com as categorias biológicas de homem e mulher”*.

Ao aprofundar os estudos nos estereótipos de gênero e sexo, é necessário distingui-los, para D'Amorim (1997, s.p) o termo sexo é visto sob o prisma da composição dos cromossomos e do tipo de aparelho reprodutor, *“o seu significado foi, porém, alargado de modo a abranger características intrapsíquicas e comportamentais, consideradas típicas de homens e mulheres”*. Praun (2011, p. 56),

em seu magistério, acrescenta que o conceito de gênero é mudado mediante o contexto social que é implantado “podendo ser definido como um esquema para a categorização dos indivíduos (na perspectiva da cognição social) esquema esse que utiliza as diferenças biológicas como base para a designação de diferenças sociais”.

O termo gênero é bastante complexo, o que permite que seja definido e redefinido. Heberle *et al.* (2006), citando diferentes autores, compreendem gênero como uma categoria distinta da oposição macho/fêmea estabelecida pela biologia, e socialmente construída, que permeia as interações sociais, uma vez que constitui parte da tecitura argumentativa dos sentidos. Essas autoras citam também Günthner (1998), para afirmar que a interação humana constitui um dos meios de construção da realidade social, da transmissão das estruturas sociais relevantes, bem como da construção e da perpetuação das identidades sociais (Praun, 2011, p. 56-57).

Para melhor compreensão do termo sexualidade é curioso observar o significado da palavra no Dicionário (s.d., *online*), como o “conjunto de caracteres especiais, externos ou internos, determinados pelo sexo do indivíduo; qualidade sexual”. Desta maneira, abarca a interpretação ao sexo, suas relações, interações e experiências com duas ou mais pessoas. Podendo ser exteriorizada de forma coletiva, mas precisa de uma realização individual, sendo reconhecido como um direito inerente à pessoa.

A doutrina de Pontes (2011) faz a menção em uma edição mais recente do Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora que a sexualidade surge definida como as características morfológicas, fisiológicas e psicológicas relacionadas com o sexo. Ora, aludido conceito tem sofrido inúmeras e profundas metamorfoses ao longo dos tempos, acompanhando as transformações históricas e sociais e impulsionando muitas delas.

Portanto, o sexo psicossocial ou sexo psíquico, é um acervo de caracteres responsável pela reação psicológica, seja ela masculina ou feminina no indivíduo em relação a determinados estímulos. Ou, ainda, a definição de gênero segundo o magistério de D'Amorim (1997, s.p), “como a soma das características psicossociais consideradas apropriadas a cada grupo sexual, sendo a identidade de gênero o conjunto destas expectativas, internalizado pelo indivíduo em resposta aos estímulos biológicos e sociais”.

O sexo psicossocial, como elemento volitivo de estímulo humano, pode preponderar sobre os demais fatores, como a exemplo o sexo biológico, o que faz um homem, do sexo masculino com órgão reprodutor masculino, ou seja, um pênis,

apresentar-se de forma feminina, como se pertencesse a este sexo, mostrando-se a sua identidade oposta ao sexo atribuído biologicamente. Salienta D'Amorim (1997, s.p) que “o construto de identidade de gênero é visto atualmente como o conjunto das crenças, atitudes e estereótipos do indivíduo”.

Segundo apontamentos de Souza e Carrieri (2010) foi somente a partir do século XVIII, que houve a possibilidade de se falar de gênero. Até o respectivo período, como apontam os autores, só existia um sexo, o masculino, e não havia sentido algum se debater os aspectos que eram relacionados ao Gênero. Os anos se passaram e as lutas por igualdade entre homens e mulheres se intensificaram, porém, Louro (1997) aponta que foi somente no fim dos anos de 1960, com a explosão da segunda ondata movimento feminista, que se tornou frequente o debate pelas mudanças culturais e identitárias, questionando as imposições sociais de um binarismo padrão quanto ao Gênero e a Sexualidade. A hegemonia branca, heterossexual, cisgênera, cristã, passou a ser questionada e problematizada, e o feminismo segundo Pisa (2016) buscou uma nova identidade, sem que ela fosse desempenhada em função do homem. Dessa maneira, as ações dos movimentos feministas passaram a despertar o desejo pela busca de direitos em outros movimentos, como o LGBT, que lutaram por direitos iguais para as Identidades Afetivo-sexuais “que iam contra ideologias historicamente impostas” (Souza; Meghioratti, 2017, p. 10).

Para um melhor entendimento do assunto proposto e verificação do presente estudo, faz-se necessário explorar e analisar algumas das nomenclaturas para a condição e definição sexuais de cada uma aqui discutida. A sigla LGBTIfobia ainda não inclui todos os grupos que são menos conhecidos daqueles do movimento LGBT. Esses grupos fazem a inclusão das pessoas não–heterossexuais e ou/ não–cisgêneras, é de grande relevância os esclarecimentos de conceitos e indagações a respeito da sexualidade, compreendidos nesse contexto como orientação sexual e identidade de gênero (Morais, 2018, s.p).

O processo de construção de identidades está intimamente ligado ao processo de socialização dos indivíduos. O modo como o indivíduo se torna um sujeito social, através dos diferentes espaços sociais que ele poderá se inserir – ou ser inserido –, é determinante na forma com a qual esta enxerga o entorno e a si próprio. Maria Heilborn (2002, p. 78) afirma que “isto significa dizer, em última instância, que as escolhas e preferências dos indivíduos são socialmente fabricadas”, de modo que escolhas são feitas tendo por base a moral do meio, a qual delimita certas fronteiras entre sujeitos e/ou grupos sociais (Reis; Pinho, 2016, p. 16).

Pode-se definir como construção cultural o gênero a qual pertence o ser humano, como binário; esta concepção sexual é traduzida pela forma pré-determinada, classificando as pessoas em macho e fêmea, apenas considerando a

dicotomia homem e mulher. Como fruto social, vivenciado no Brasil, há valores apenas na tradicional classificação polarizada, ou seja, o que não é binário, ou seja, macho e fêmea, fica à margem da sociedade, sem dignidade. Conforme Reis e Pinho (2016, p. 9-10), “no senso comum é entendido como algo que antecede ao discurso gênero – que está neutro a ele, aparece aqui desconstruído do que se polarizou como macho e fêmea, entendido como aparato para a manutenção binária do gênero”.

Dentro do sistema binário, existe o enquadramento nos polos sexuais biológicos, macho e fêmea. Nesse sentido, tem-se como ponto de estudo a constituição genital. Já no que tange a questão de gênero, o enfoque se volta para os comportamentos sociais de homens ou mulheres, e como a maioria das pessoas optam em relação a orientação sexual, destinada ao prazer pela heterossexualidade, essa orientação é apontada como a do indivíduo padrão, dito “normal” de sexualidade. Portanto, os heterossexuais são aqueles que sentem desejos sexuais por pessoas que apresentam sexo biológico oposto (Reis; Pinho, 2016; Silveira, 2018).

Para tanto, em complemento, existem ainda outras variantes sexuais como os modelos não binários, os quais seguem a descrição de cada nomenclatura necessária para o melhor entendimento do estudo abordado quanto aos grupos minoritários, LGBT significa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros que abrangem diversos tipos de orientações sexuais. Nesse sentido, conforme salienta Lima e Rangel (2017, s.p) “esta nova construção do ser humano, com base em um novo olhar sobre si mesmo e sobre sua sexualidade, reflete um grande avanço no que diz respeito à liberdade sexual”, tema que será aprofundado em um momento posterior.

Diferente dos modelos binários, estudados a partir do conceito biológico de homem e mulher, os paradigmas não binários têm outra base de identificação, não relacionados ao corpo anatômico, mas sim ao psicológico, que, de acordo com Lima e Rangel (2017, s.p), “a *psique* do indivíduo pode não ser compatível com o seu corpo biológico, afetando da mesma forma o seu jeito de se relacionar sexualmente com outras pessoas”. Nesse sentido, estão os gêneros não-binários, que acabaram com as imposições socialmente impostas, e ultrapassaram os limites dos polos macho e fêmea. Não estão no extremo de nenhuma condição, não sendo totalmente nem mulheres e nem homens, havendo fluidez em sua identidade.

Já o grupo que tem interesse sexual somente por outra pessoa do mesmo sexo é considerado, homossexual, este é, em outras palavras, caracterizado pela condição ou qualidade de um indivíduo que sente atração física ou emocional por outro do mesmo sexo ou gênero. A bissexualidade abarca a afinidade sexual por mais de um gênero ou pelo gênero oposto, sendo adverso aos monossexuais, (heterossexuais e homossexuais), que tem atração com exclusividade por um dos gêneros (homem ou mulher) (Silveira, 2018, p.17; Moraes, 2018, s.p).

Embora o ato sexual entre pessoas do mesmo sexo date de períodos remotos, não há consenso entre os pesquisadores acerca do seu primeiro registro na história da humanidade. Fogel, Lane e Liebert (1989), por exemplo, apontam que os primeiros escritos que revelavam tais práticas remontam à Dinastia Egípcia, em 2500 a.C., enquanto Guimarães (2009) vai mais longe, trazendo relatos de experiências entre Oros e Seti em 4500 a.C. Outros registros foram encontrados na Grécia Antiga e no Império Romano, onde o sexo entre homens era considerado comum, desde que fosse vivenciada nos limites culturalmente delimitados (Richards, 1995) (Silva; Menandro, 2019, p. 64).

A homossexualidade foi, por muito tempo, denominada de homossexualismo, o que trazia consigo uma carga de representações negativas e de relações marginalizadas, sobretudo pela imposição social e dogmática da religião, que prega que segundo o livro de Gênesis 1:27: “e criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; macho e fêmea os criou” (Bíblia, 2013, p. 2). Esse conceito que deu ênfase ao sentido biológico dos gêneros. Desse modo, Silva e Menandro (2018, p. 64) argumentam que, “contudo, se por um lado a invenção do termo “homossexual”, de certa forma, diminuiu a carga de representações negativas trazidas pela religião, por outro coloca esse indivíduo na qualidade de doente”.

Em outro momento cruel da história, a homossexualidade foi inserida no rol de patologias, constando até mesmo na Classificação Internacional de Doenças (CID 302.0), o que ensejou diversos mecanismos para a cura deste “mal” que assolava a sociedade, dentre as quais podem ser destacadas a hipnose e intervenções cirúrgicas. Sendo assim, Silva e Menandro, (2019, p. 64), dizem que “a sexualidade, que poderia representar a diversidade, acabou por se converter em um destino aprisionante, particularmente para aqueles que, tal como os homossexuais, apresentam uma sexualidade considerada desviante”.

A “patologia” gay era considerada um transtorno mental e só foi retirada dos manuais de doença da medicina e psicologia no Brasil em 1985, quando o Conselho

Federal de Medicina deixou de considerar a homossexualidade como doença. Já o Conselho Federal de Psicologia só retirou esta aberração em 1999, mesmo já constando na Associação Americana de Psicologia como uma orientação sexual e não uma patologia mental ou distúrbio. Apesar de não mais compor o rol de doenças, ficou marcado na sociedade brasileira, os homossexuais sendo considerados aberrações, devido ao legado da medicina (Silva; Menandro, 2019, p. 64).

Quanto aos diferentes tipos sexuais, há também o transexual, que são pessoas que apresentam conflitos no que tange ao gênero a elas atribuído, em razão de querer reconhecimento tanto social quanto jurídico do gênero oposto a que elas se identificam. Em outras palavras, Castanho (2008, p. 1) afirma que “a transexualidade apresenta-se, inicialmente, como um desencontro entre a identidade de gênero e a anatomia do indivíduo, acarretando uma forte identificação com o sexo oposto”. Ao passo de que o travesti é conceituado nas palavras de Moraes (2018, s.p) como “uma identidade histórico-política, construída sócio culturalmente, da pessoa que é designada como sendo do gênero masculino, transaciona do masculino ao feminino e vive 24 horas no gênero feminino”.

Confundida, muitas vezes, com a homossexualidade, o travestismo e outras manifestações sexo-diversas, a transexualidade e o seu conceito enfrentam, ainda, a barreira da patologização. De acordo com o Código Internacional de Doenças, CID 10 - F64, o transexualismo é enquadrado como transtorno de identidade sexual, tratando-se de um desejo de portar-se e viver como um membro do sexo oposto. Tal transtorno levaria a pessoa acometida à busca de tratamento, geralmente hormonal, e até mesmo de cirurgias de redesignação de caracteres sexuais, no intuito de adequar o seu corpo à sua psique. De acordo com o CID 10, é imprescindível ao diagnóstico a presença de suas características, na vida do indivíduo, por pelo menos 2 anos, não devendo estar associado a outras perturbações psiquiátricas (Alves, 2013, p. 8).

A CID-10 é dividida em capítulos, cada um abrangendo uma ampla categoria de doenças e problemas de saúde. Entre esses capítulos, encontra-se o capítulo F, que aborda os Transtornos Mentais e Comportamentais. O código F64 refere-se a uma categoria específica de transtornos classificados como "Transtornos da Identidade Sexual". Os transtornos da identidade sexual incluídos no CID-10 são caracterizados principalmente por uma desconformidade ou dissonância entre o sexo biológico de uma pessoa e sua identidade de gênero. A identidade de gênero refere-se à percepção interna e profunda de ser homem, mulher, ambos, nenhum ou

outra identidade de gênero que pode não corresponder ao sexo atribuído ao nascimento (Morais, 2018, s.p)

É importante mencionar que o CID-10, embora tenha sido uma ferramenta útil para a classificação de doenças por muitos anos, pode refletir conceitos desatualizados ou estigmatizantes. A identidade de gênero é uma área em constante evolução no campo da saúde e da compreensão humana, e esforços contínuos são feitos para garantir que as classificações e terminologias médicas sejam sensíveis, respeitadas e precisas. Em 2022, foi lançado o CID-11, uma revisão mais recente, que trouxe melhorias significativas na classificação dos transtornos relacionados à identidade de gênero, adotando uma abordagem mais atualizada e menos patologizante (Santos; Lucas, 2022).

Já a pansexualidade define o indivíduo que aprecia e tem atração sexual e/ou amorosa por todos os gêneros sexuais, pois não se baliza somente no gênero feminino ou masculino, mas tem interesse em todos os tipos de sexualidades. O grupo da assexualidade é definido, segundo Makhoul (2017, s.p) como “o termo usado para designar pessoas que não têm desejo ou prazer sexual. Os assexuais podem ou não se envolver em relações com outras pessoas assexuais ou com pessoas que têm desejo sexual”. Sendo assim, no mesmo âmbito da assexualidade, há uma fantasia de não obter desejo, mas sim sentir se atraído romanticamente por alguém do mesmo sexo ou pelo sexo contrário (Makhoul, 2017, s.p).

Em análises aos tipos sexuais, existe o intersexual, que tem ambiguidade nos fatores biológicos, os quais se relacionam com características sexuais. Esse tipo apresenta uma desconjuntura com o sexo biológico, gonadal e fenotípico. Segundo Moraes (2018, s.p) “faz referência a pessoas que biologicamente não se encaixam nem no binário feminino e nem no masculino. Isso se dá por questões hormonais, genitais e/ou nos cromossomos (genética)”. Em complemento, acrescenta Dreissig (2016, p. 29), ainda, que “a intersexualidade foi tema em diversos momentos da História, como por exemplo: Platão, que defendia a existência de três sexos (feminino, masculino e hermafrodita)”.

O intersexual é composto por características simultâneas dos dois sexos biológicos, o feminino e o masculino, o que gera certa dificuldade na determinação de seu verdadeiro sexo. Em razão disso é costumeiro dizer que os intersexuais são hermafroditas, porém, este é apenas um dos tipos. A ambiguidade biológica em alguns casos poderá ser corrigida com cirurgia, que deverá sempre, na medida do

possível, optar pelo sexo psicossocial, o que poderá restabelecer sua capacidade de reprodução (Dreissig, 2016).

O direito à sexualidade não compreende por si só a prática do sexo, mas, sobretudo, de tudo que permeia esta concepção, até mesmo a liberdade de dispor do seu corpo. Esse direito deve ser exercido de forma livre, consciente e autônoma, com o objetivo de efetivar a sexualidade de maneira mais prazerosa possível. Dentro desse esquema tem-se o sexo como o primeiro ato para a constituição da prole, como um dos mecanismos de constituir família, presente na Carta Magna de 1988 como a base da sociedade, merecedora de proteção especial. Outrossim, a sexualidade está intimamente ligada aos interesses primários do Estado em conjunto com as pretensões sociais, dentro do contexto dos polos moral e Direito (Malveira, 2013).

Sendo assim, por se tratar de um assunto que envolve medos, desconfortos pudores e tabus, a sociedade evita de uma forma generalizada se questionar e desenvolver diálogos sobre esta temática. O legislador também tem dificuldades em tutelar juridicamente a sexualidade, formando um vácuo legislativo quanto ao seu exercício. Malveira (2013, p. 2-3) leciona que “a sexualidade como um valor tanto jurídico, como social ainda tem expressão tímida, pois as cicatrizes da história a marcam e estereotipam, tornando mais árduos os passos daqueles que clamam por inserção e equalização”.

Assim, a diversidade cultural é vista hoje como um processo de convivência social, um ponto de apoio do que se entende e interpreta a partir da reflexão individual da diversidade, seja ela cultural, social, econômica, jurídica, sexual, biológica, de gênero, raça, credo, dentre outras. São diversos os conceitos de sexualidade, principalmente no âmbito das relações jurídicas. Esta compreensão é resultado de uma evolução social que busca por meio de mecanismos aprofundar e discutir a questão. Ao passo que a sexualidade envolve não só o Estado, mas a escola, a família, as políticas públicas, as ciências jurídicas e a área da saúde. Esta delimitação é formada a partir de articulações de direitos humanos, direitos sexuais e reprodutivos, assim como considerando o preconceito e a discriminação, que resulta muitas vezes em violências, como a psicológica, emocional e física direcionadas as minorias, como mulheres, homossexuais, indígenas e negros (Silva, 2013).

Da mesma forma como esses elementos são construções sociais, ocorre também com o Direito, que ao longo dos anos foi se moldando até ser reconhecido como uma ciência social, após ter sido ignorado o seu conteúdo científico ao longo de anos. Ribeiro e Caliman (2016, s.p), salientam que “discute-se a existência do Direito enquanto ciência, havendo consenso, entre grande parte dos autores, de que o Direito seja objeto da cientificidade. Nesse sentido, a ciência deve ser concebida como conhecimento”. Mesmo havendo divergência quanto a cientificidade do Direito, poucos são os autores que se atrevem a não reconhecer o Direito como uma ciência, em especial após a obra de Hans Kelsen, Teoria Pura do Direito, em que consagrou o racionalismo dogmático tipicamente científico (Friede, 2009).

O processo da construção do direito como ciência, visto sob o prisma dogmático não é uma definição única, e sim com duas divisões, uma acepção de conhecimento conhecida como vulgar e a acepção que denota o lado filosófico que abrange conhecimentos complexos, conectados e organizados a partir de um método. Isto é a vertente positivista que debate dentro da contemporaneidade, o termo ciência, relacionando-a com metodologia (Ribeiro e Caliman, 2016). Antes de avançar acerca do conteúdo, é importante expor acerca do próprio conceito de ciência, que no escopo deste trabalho, serão utilizados os conceitos elaborados por Japiassu (1981), com base em seu livro o mito da neutralidade científica,

[...] a modalidade de saber constituída por um conjunto de aquisições intelectuais que tem por finalidade propor uma explicação racional e objetiva da realidade. Mais precisamente ainda: é a forma de conhecimento que não somente pretende apropriar-se do real para explicá-lo de modo racional e objetivo, mas procura estabelecer entre os fenômenos observados relações universais e necessárias, o que autoriza a previsão de resultados (efeitos) cujas causas podem ser detectadas mediante procedimentos de controle experimental (Japiassu, 1981, p. 41 *apud* Vasconcelos e Almeida, s.d, p. 3).

Para se chegar à resposta sobre a cientificidade do Direito, a princípio é necessário percorrer os conceitos de ciência em conformidade com o momento histórico no qual foi formulado. Vasconcelos e Almeida (s.d, p. 3) sustentam que “da Antiguidade até a Modernidade, o conceito de Ciência mudou muito. Na Idade Média, Ciência era sinônimo de conhecimento. Já na Idade Moderna, conhecimento científico não é todo conhecimento”. A figura de René Descartes é referência para a mudança de parâmetro em relação a filosofia, física e metafísica. No século XIX, e o surgimento do positivismo deu ênfase ao que lecionam Vasconcelos e Almeida (s.d,

p. 3), “toda Ciência era estudada como Ciência da Natureza. Em meados do século XX, no entanto, retoma-se a ideia de que os campos da essência e da existência não estão hermeticamente isolados, mas são interligados e se comunicam mutuamente”.

A Ciência, assim, se define, de modo geral, pela não ideia de dogmatismo, de ideias travadas e imutáveis, ou seja, não se traduz em verdades fechadas e absolutas. Ou, ainda, em princípios que não se transformam e são universais e intangíveis, nos quais não há validade. Nesse sentido, as ciências em relação ao seu objeto passaram a ser direcionadas sob dois grandes grupos: as ciências da natureza, em que são postos em análise os fenômenos naturais e as ciências da sociedade em que seu foco se destina a observar os fatos sociais e culturais. Nesse sentido, conforme ensina Friede (2009, p. 238) “todas as classificações de cunho científico forçosamente tiveram de se adaptar, e efetivamente se adaptaram, à imposição do binarismo, inclusive, sob esta ótica, a própria classificação das ciências em seu sentido amplo”.

Em outra divisão, as ciências naturais se classificam em macrocosmos, em que são observados os fatores naturais externos em relação aos seres vivos, e microcosmos, com o objetivo de analisar os fenômenos naturais internos aos seres vivos. Friede (2009, p. 238) afirma que “ao passo que as ciências sociais, por seu turno, passaram a acolher a subdivisão em ciências não hermenêuticas (ou não comportamentais) e em ciências hermenêuticas (ou comportamentais)”. Nas ciências naturais dos macrocosmos, estão presentes a física, química, astrologia, e nas ciências naturais dos microcosmos estão colacionados a medicina, biologia e outros. Quanto às ciências sociais não hermenêuticas, verifica-se a sociologia e antropologia, e nas ciências sociais hermenêuticas, encontra-se o Direito.

Superadas essas premissas acerca da concepção classificatória de Ciência em seu perfil binário, é oportuno agora discorrer sobre as ciências sociais. Bonome (s.d, p.1) relata que “as ciências sociais são visões de mundo originadas a partir de pressupostos teóricos e de metodologia específica. Visão de mundo a partir das ciências que se ocupam da sociedade – a sociologia, e do indivíduo – a antropologia, entre outras”. Nesse sentido, o Direito se mostra como uma das ciências sociais, pois vincula o indivíduo inserido na sociedade, por meio de pressupostos ideológicos atribuídos aos cientistas jurídicos.

O Direito é uma realidade científica, a qual cumpre seu papel social de regulamentar, da qual a sociedade não tem como se eximir, *ubi societas, ibi jus*, hoje é quase unânime a ideia de que o direito se constitui como ciência autônoma, embora poucos pesquisadores entendam em sentido contrário a este. A ciência do Direito possui métodos distintos de outros ramos das ciências, sua peculiaridade se apresenta em seu perfil normativo, o que não se deixa confundir com as demais áreas científicas que tem também como objeto de estudo a relação entre os homens. Para Xerez e Barros (s.d, p. 2), “o Direito não se confunde com a Sociologia, a Política, a Antropologia, a Economia, a Filosofia, guardando características que o individualizam das demais ciências”.

Quanto ao objeto a ser investigado na ciência do Direito, é esta ciência tecnicamente normativa, mas não é apenas a norma que se pretende analisar dentro do Direito. Nesse sentido, leciona Marques Neto:

Qualquer fenômeno social é, em princípio, passível de constituir objeto de estudo da ciência do Direito: para tanto, basta que ela torne seu, isto é, que o aborde dentro dos enfoques teóricos, problemáticos e metodológicos que lhe são próprios. Tais enfoques, como já acentuamos, de modo algum são normativos, mas destinam-se a uma posterior normatização, porque é pelo estabelecimento de regras que o Direito se aplica (Marques Neto, 2001, s.p *apud* Vasconcelos; Almeida, s.d, p. 5)

A Ciência do Direito pode ser classificada num aspecto analítico como ciência social efetiva, de cunho hermenêutica, presente na sociedade e na cultura contemporânea. A interpretação das normas diante de um caso concreto, social e cultural, é um mecanismo peculiar deste saber, o que não se pode aceitar é uma valoração intrínseca desta interpretação. A norma é concebida em um patamar legislativo, mas diante de situações inovadoras, pode surgir uma nova valoração desta regra, o que poderá resultar em uma aplicação hermética diversa daquela feita em fase legislativa, agora já na fase judicial. Variando do seu contexto fático que a norma requer (Friede, 2009).

Entretanto, quanto ao caráter hermenêutico do Direito como ciência em todo seu processo de elaboração e interpretação sistemática, não se pode limitar em apenas conceituá-lo a simples ciência social hermenêutica. Ora, na verdade, se caracteriza também de forma única no que tange a projeção comportamental. Nos moldes de Friede (2009, p. 248), “como preferem alguns autores, ciência de

projeção de um mundo ideal (meta do dever-ser) e por ser uma ciência inexoravelmente axiológica (valorativa)”.

A ciência que se mostra através do Direito, tem um caráter valorativo, o qual atribui consequências aos determinados comportamentos humanos. Oliveira (1998, s.p) ensina que “não em função de critérios filosóficos, religiosos ou subjetivos, mas em função da utilidade social”. No Direito, a conduta é entendida como o início do vínculo entre pessoas, o resultado desta conduta é o que importa para o Direito, trazendo consequências a serem analisadas pelos cientistas jurídicos. O Direito se configura e se exterioriza através do ordenamento jurídico qualificado pelas regras jurídicas, as quais determinam um comportamento do homem enquanto ser social.

O Direito é um fenômeno que se apresenta dentro da realidade social, sendo este o entendimento pacífico na doutrina majoritária, seja o direito visto por seu aspecto normativo, metafísico ou presente na vida humana. O homem como cerne das questões jurídicas é um sujeito apto a experimentar diversas formas desse fenômeno. De acordo com Vieira (1988, p. 45), “vivencia-se o direito simplesmente conhecendo e cumprindo o que se convencionou chamar de ordenamento jurídico ou como objeto de indagação científica”. Fortes relata que:

Do conceito de Paulo Nader podemos perceber três grandes distinções entre o direito e as demais regras de trato social. A primeira diferença repousa no fato do direito ser a única norma que emana do Estado. A segunda, pelo fato de ser impositivo, imperativo. Não há margem de liberdade para escolher se irá ou não se adequar aos seus preceitos. Por último, temos a coercitividade, que exerce intimidação sobre os destinatários das normas jurídicas. Sendo assim, podemos depreender que o indivíduo que não se adequa ou não realiza atos de acordo com o ordenamento jurídico vigente poderá ser submetido a uma punição (Fortes, 2011, s.p).

Diante dessas afirmações e sendo o Direito uma ciência social aplicada, que emerge das construções da sociedade em meio a normas de condutas que visam a pacificação entre as relações humanas, bem como ao desenvolvimento social, essa ciência deve relacionar-se com as novas dinâmicas sociais, sendo passível de alteração, modificação e sobretudo ter como objeto os novos contornos sociais que vem ganhando formas. O Direito deve sempre estar pautado nas realidades em que a sociedade está inserida e ao máximo dar efetividade as suas normas, sob pena de ser injusto para com seu povo (Fortes, 2011).

A família, a exemplo de construção social, não é algo biológico, natural, e sim uma forma de agrupamentos historicamente registrados, grupos que por alguma

determinação se associam, haja vista ter alguma conexão em comum. Historicamente o objetivo das famílias se dá em busca de povoar a terra, para não dizimar a espécie e pela sobrevivência. As diversas formas de organizações familiares foram se construindo ao longo da história, entre elas, existe a organização familiar firmada na centralidade da figura masculina, o pai, o marido, o filho, configurando a família patriarcal. Narvaz e Koller (2006, p. 50) dizem que “houve, e ainda há, outras configurações familiares, entre elas as famílias chefiadas por mulheres, as famílias matrifocais, matrilineares e matrilocais, centradas na figura e na descendência feminina”.

Nesse sentido, há uma dominação quanto ao gênero masculino que se perpetua através dos tempos e é enraizado na sociedade, a mística concepção quase que imutável de que a figura masculina é superior aos demais tipos de sexualidade. Dantas (2017, p. 1) pontua que: “com isso se privilegia sempre os mesmos grupos, o que resulta no aumento de marginalizados e no crescimento das tensões que explodem cada vez mais em violência, seja ela física ou simbólica”.

No cenário brasileiro, desde o seu descobrimento, produziu-se um perfil patriarcal, configurando-se no regime de dominação do homem e pela submissão da mulher, ou mesmo de outro homem. Nesse contexto, o homem dentro da sociedade desenvolve um papel central, único foco nas relações pessoais e passa a ser visto como um ser superior às mulheres, adquirindo para tanto vários privilégios quanto à sexualidade e liberdade. É importante mencionar que o patriarcado determina modelos de masculinidade e feminilidade, que, funciona segundo Dantas (2017, p.5), “atingindo homens e mulheres no que diz respeito à sexualidade e à liberdade de ser, sentir e viver, fortalecendo o padrão patriarcal, monogâmico e heterossexual de família e de expressão da individualidade”.

Outro fator determinante para a sexualidade foi a grande concentração de poder na igreja e sua participação nas decisões políticas, a religião monoteísta inicia um processo de crença sobre um único Deus, homem, o qual, conclui Dantas (2017, p. 6), “logo, toda a sociedade de classes foi dominada pelo monoteísmo patriarcal, que necessita da dominação da mulher e dos homossexuais para sua sobrevivência”. Nos moldes de Okita (2007):

Pela primeira vez, sentimentos sexuais e emocionais começaram a ser influenciados pelo controle social, e proibições sexuais rígidas foram construídas. Vergonha, culpa e medo passaram a ser relacionados com o

sexo e como forma de opressão para a manutenção da ordem. O que era casual, espontâneo e natural começou a ser objeto de conflitos e, em última instância, perseguição. Com a propriedade privada, o natural passou a ser não-natural (p. 33). A sexualidade em geral, assumiu uma significação social negativa. Era uma forma de expressão pessoal incompatível com a nova ordem patriarcal, somente sendo permitido dentro dos limites rígidos da família monogâmica dominada pelo homem (Okita, 2007, p. 34 *apud* Dantas, 2017, p. 6).

Isso repercute diretamente na legislação vigente, em especial no Código Civil de 1916, dominado pelo modelo patriarcal, paternalista, transpessoal e hierarquizado, com bases ligadas a moral e aos costumes. Dessa forma, Dresch (2014, s.p) estabelece que “o Código Civil conserva-se fiel as tradições, bem como ao estado social, mantendo a qualidade de indissolúvel da união, o regime de comunhão universal, além da sua legitimidade”. Quanto à sociedade, existe uma intensa imposição à homossexualidade, pois não “produzem herdeiros” para a manutenção da propriedade privada (principal fundamento do CC/16). Nesse sentido, Narvaz e Koller (2006, p. 51) aduzem que “os interesses econômicos e de manutenção do poder patriarcal são o centro da discriminação às sexualidades divergentes da heterossexualidade”.

No ano de 1916, tínhamos apenas o conceito de casamento entre homem e mulher, que era regulado pelo Código Civil do mesmo ano. Era a conhecida família tradicional, que da mesma forma era considerada indissolúvel. A evolução das famílias se deu em virtude de algumas leis, sendo elas, por exemplo, a Lei 4.121/62, que dava a chance a mulher de administrar os bens que lhes eram reservados. Também, a lei do divórcio, Lei 6.515/77, possibilitou a dissolução do vínculo, quebrando a tese de família indissolúvel, e a consequente constituição de novas famílias (Laurindo; Johann, 2015, p. 3).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios ganham vida e como base do ordenamento jurídico tem-se a igualdade, como forma de exteriorizar o princípio da dignidade da pessoa humana, acabando por definitivo com estigmas sociais e preconceitos, pelo menos no cenário jurídico, igualando as pessoas, dando-lhes liberdade de escolher e determinação. Como a mudança social foi propícia a entender os sentimentos entre pessoas do mesmo sexo, a lei não poderia ser omissa quanto a esse fato social, traçado no vínculo da afetividade como valor a ser promovido pelo Estado, o que não pode ser deixado de ser considerado pelo poder judiciário, com o objetivo de assegurar igualdade às relações homoafetivas e reconhecê-las como família (Laurindo; Johann, 2015).

Destarte, conforme o magistério de Laurindo e Johann (2015, p. 1), “o Estado que pretende ser Democrático de Direito não pode e nem deve tolerar distinções feitas entre os indivíduos, sem qualquer amparo racional, lógico e motivadamente constitucional, pelo fato da escolha da agulha sexual”. O Direito acompanha a evolução social, incluindo cada cidadão, não podendo eximir-se de sua obrigação de tutelar as novas realidades sociais que se apresentam, como é o caso dos homossexuais. Em complemento, acrescenta Laurindo e Johann (2015, p. 1) “finalmente, cumpre salientar que a omissão destas supracitadas normas é o que mais comprova o preconceito existente na atual sociedade. Possível, inclusive, afirmar que são pessoas que vivem, mas não auferem direitos”.

A Constituição Federal de 1988 favoreceu a ampliação do controle normativo do Poder Judiciário, ao introduzir o Estado Democrático de Direito e assegurar os direitos e princípios fundamentais, direcionando ao Judiciário, assuntos de relevância fundamental para a vida da nação. O grande desafio que se estabelece aqui é a busca pela concretização desses direitos. Dessa forma, o exercício do Direito não é mais visto apenas como mera técnica e apolítico, ao contrário, passa a assumir uma postura responsável pelo controle político da democracia juridicamente institucionalizada. Mesmo porque, não há como se falar em jurisdição constitucional efetiva, onde cidadania e democracia não se fazem presentes. Constata-se, assim, que os direitos assegurados constitucionalmente são a maneira de se garantir a cidadania (Dieter, 2012, p. 9).

Os fatores que se mostraram ao longo da trajetória jurídica brasileira coniventes com a família patriarcal, tradicional, na qual o sexo era considerado um tabu, envolto ao medo e a represália social, começam a ser desmitificados ao surgirem novos modelos familiares e novas descobertas de sexualidade. O homem não é só aquele no sentido biológico, nem a mulher precisa ter a vulva para ser considerada do sexo feminino. Os tempos mudaram e com eles, a partir de resistências e lutas diárias muitos podem ter os seus direitos reconhecidos e positivados.

2.2 UM OLHAR SOBRE A POPULAÇÃO LGBTQIAP+ E VULNERABILIDADE SOCIAL

É importante entender o significado de cada classificação que é feita de acordo com a atração sexual-afetiva de cada indivíduo. Quando o homem se sente atraído por outro homem, é classificado como gay, quando uma mulher se sente atraída por outra mulher, é classificada como lésbica. Quando o indivíduo sente atração por ambos os gêneros, é classificado por bissexual. Quando o indivíduo tem a díade sexo-gênero discordante, ou seja, quando o indivíduo não reconhece o seu gênero classificado no seu nascimento através da existência do seu órgão sexual, recebe o termo de transgêneros ou transexual, inclusive no espectro não-binário.

Os indivíduos que transitam entre os gêneros feminino e masculino ou em outros gêneros no qual o binarismo não se aplica, são classificados como *queer*, referindo-se que a orientação sexual e identidade de gênero são o resultado de uma construção social e não de uma funcionalidade biológica. Intersexo é a classificação dada às pessoas cujo desenvolvimento sexual corporal, expressado em hormônios genitais, cromossomos, e/ou outras características biológicas, não se encaixa na norma binária. Quando o indivíduo não sente atração sexual ou afetiva por outras pessoas, independente de gênero, é classificado como assexual, o pansexual é uma pessoa que não se atrai pelo gênero da pessoa, mas sim como ela se expressa para a sociedade. O símbolo “+” abriga todas as diversas possibilidades de orientação sexual e/ou de identidade de gênero que existem. (Bezerra *et al.*, 2019).

O preconceito contra essa população no Brasil se origina das relações de bases morais e religiosas, sobre as quais a cultura do país se formou, e permanece até os dias atuais, trazendo à população LGBTQIAP+ um espelhamento da opressão, frustração, baixa autoestima, tristezas, e outros, ao ponto de comprometer sua saúde mental (Melo, Silva e Mello, 2019).

Muitos homossexuais, tanto homens quanto mulheres, passam pelo processo de “*disclosure*”, ou seja, a “saída do armário”, o momento em que o indivíduo se revela para a sociedade, “assumindo” a sua orientação sexual. No entanto, esse processo muitas vezes se torna doloroso, dependendo do contexto familiar em que este indivíduo esteja presente. Ao longo da história, ser homossexual numa sociedade heteronormativa, era considerado pecado, perversão, desvio, doença e até mesmo crime. Muitos viveram e ainda vivem sua sexualidade de um modo

clandestino, uma vez que, se não for dessa maneira, poderiam ou podem ser alvos de diferentes tipos de violência física ou psicológica (Lira e Moraes, 2017).

Muitos movimentos da população LGBTQIAP+ foram fundamentais para que esta “saída do armário” fosse possível, tendo ocorrido muitas mortes devido as violências geradas nesses confrontos de sociedade heteronormativas. No Brasil, entre o final da década de 1970 e início da década de 1980, o país se encontrava sob regime militar, onde o governo era totalmente opressor e excludente. Nesse mesmo período, houve movimentos sociais gays que marcaram a história dessa população, movimentos esses que lutaram por direitos civis e de cidadania, além de visibilidade. Com o fim do regime militar, outros movimentos surgiram com o intuito de promover um novo momento mais igualitário e democrático (Lira e Moraes, 2017).

A homofobia mata muitos indivíduos desta população. Estima-se que o Brasil esteja entre os países que mais mata homossexuais no mundo. De acordo com os dados do Disque 100, serviço que recebe ligações de denúncias com base nas violações dos direitos humanos, entre 2011 e 2019, houve 14.675 denúncias envolvendo mais de 23 mil violações cometidas contra a população LGBTQIAP+. Os dados se referem às violações reportadas e não correspondem a realidade vivida por esta população (Brasil, 2019).

É possível dizer que a população LGBTQIAP+ é apontada como vulnerável. Os estudos de Venturi e Bokany (2011) evidenciaram que cerca de 92% dos indivíduos entrevistados entendem que há um significativo preconceito contra homossexuais, já outros 96% consideraram-se preconceituosos com esses referidos indivíduos. Dessa maneira, esses altos índices de preconceito ou até mesmo a compreensão da existência do preconceito, fomentam a ocorrência de ações homofóbicas, levando em consideração que elas acabam sendo legitimadas pela sociedade.

Observa-se que informações apresentadas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres apontam a existência de diversos crimes que foram realizados contra a população homossexual (Brasil, 2016). No que diz respeito ao perfil da vítima, a referida secretaria aponta que cerca de 73% das vítimas de violência homofóbica são sexo biológico masculino, já aproximadamente 16% são do sexo biológico feminino, e aproximadamente 10% não quiseram ser identificadas (Brasil, 2016).

No que diz respeito à raça, ressalta-se que há uma prevalência de violência homofóbica contra indivíduos pardos com cerca de 32% dos casos, para os indivíduos considerados brancos são cerca de 27%, já os negros são aproximadamente 7%. No tocante a idade, normalmente são vítimas de baixa idade, sofrendo uma variação entre 15 a 30 anos (Brasil, 2016). Ressalta-se ainda que o local de ocorrência das ações violentas deixa clara a real situação de insegurança da população homossexual, pois cerca de 36% das violações relatadas ocorreram na própria residência da vítima. Em cerca de 26% ocorreram nas ruas e aproximadamente 37% ocorreram em diferentes localidades. Entre os tipos de violência mais registradas, temos a psicológica, seguida pela discriminação e pela violência física (Brasil, 2016). Esses dados podem ser visualizados na figura 1:

Figura 01: Representação dos tipos de violência cometidos contra a população homossexual.

TIPO DE VIOLÊNCIA	SUBTIPOS*	%
Violência psicológica	Humilhação	36,4
	Hostilização	32,3
	Outros	26,0
	Ameaça	16,2
	Difamação	7,6
	Perseguição	3,6
	Chantagem	0,9
	Infantilização	0,4
Discriminação	Orientação sexual	7,1
	Identidade de gênero	15,1
	Gênero	3,3
	Racial	2,3
	Outros	0,6
	Religiosa	0,6
	Deficiência	0,3
	Origem	0,3
	Social	0,3
Negligência	Amparo e responsabilização	58,1
	Outros	18,9
	Assistência à saúde	16,2
	Alimentação	4,1
	Limpeza e higiene	2,0
	Autonegligência	0,7
Violência física	Lesão corporal	52,5
	Maus tratos	36,6
	Tentativa de homicídio	4,1
	Homicídio	3,8
	Cárcere privado	1,8
	Autoagressão	0,4
	Outros	0,4
	Latrocínio	0,3
	Sequestro	0,1
Violência sexual	Abuso sexual	43,2
	Estupro	36,5
	Exploração sexual	9,5
	Outros	9,5
	Turismo sexual	1,4

Fonte: Brasil (2016). *O indivíduo, no registro da violência, pode ter sofrido mais de um subtipo de agressão. Por isso, a soma dos percentuais não corresponde a 100%.

A população homossexual tem sido historicamente alvo de diversas formas de violência ao redor do mundo. Essas violências podem ser divididas em várias categorias, incluindo violência física, violência verbal, violência psicológica, violência sexual e discriminação institucional. É essencial entender e abordar essas representações para combater o preconceito e promover uma sociedade mais inclusiva e igualitária. A Figura 1 representa as mais diversas violências impetradas, sendo a mais comum a violência física que é uma das formas mais evidentes e chocantes de agressão contra a população homossexual. Esse tipo de violação pode incluir agressões, espancamentos, tortura e até mesmo homicídios motivados pelo ódio e intolerância à orientação sexual. Infelizmente, muitas vezes esses crimes são impulsionados por atitudes homofóbicas profundamente enraizadas na sociedade (Lira e Moraes, 2017).

A violência psicológica é caracterizada por manipulação emocional, intimidação, humilhação, isolamento e outras formas de abuso que podem causar danos psicológicos graves. Na população homossexual, isso pode ocorrer em âmbitos familiares, sociais e profissionais, afetando a autoestima e a saúde mental das pessoas LGBTQIAP+. A Figura 1 ainda retrata a violência sexual como uma realidade preocupante para a comunidade homossexual. Além dos crimes sexuais em geral, algumas pessoas LGBTQIAP+ também podem ser vítimas de estupro corretivo, uma prática brutal e abominável que busca "corrigir" a orientação sexual da vítima (Brasil, 2016).

É evidente, após o histórico apresentado e levando-se em consideração a realidade de abuso vivida pela população LGBTQIAP+, que os homossexuais ficaram mais vulneráveis e que então sujeitos a sofrerem inúmeros tipos de violência, especialmente os homossexuais do sexo biológico masculino. Assim, esses indivíduos estão expostos constantemente a ações impetuosas em decorrência da homofobia e por serem mais vulneráveis são acometidos por depressão, ansiedade, estresse e outras patologias.

Um dos princípios de maior destaque para a efetividade dos direitos e garantias inerentes a comunidade LGBTQIAP+ advém da igualdade. Contudo é notório que a doutrina traz uma ramificação desse princípio constitucional, dividindo-o em igualdade material e igualdade formal. A constituição dos direitos LGBTQIAP+ só serão plenamente alcançados se houver uma isonomia dentro do ordenamento jurídico, mas mais que isso, quando essa igualdade estiver refletida na sociedade,

quando não haverá mais discrepâncias decorrentes de orientações sexuais e identidade de gênero. Nesse sentido, imperioso torna-se a busca pela harmonização legal para se chegar a uma paridade no seio social (Maçalai e Strücker, 2019).

Assim, é relevante compreender a concepção de igualdade formal e igualdade material. A igualdade em *lato sensu* se modificou com a evolução do direito, e segundo Mo, Matos e Santos (2020, p. 03) a filosofia grega comparava a democracia a igualdade. Nesse sentido, para Aristóteles, “o conceito de igualdade está diretamente relacionado ao conceito de justiça, ou seja, não há como entender ou se falar da igualdade, sem que se tenha o entendimento do conceito de justiça”. Aristóteles, influenciado pelas essências platônicas, organiza um sentido de igualdade que atravessou séculos e culturas e chegou até ao Brasil, cujos principais conceitos ainda são protegidos e perseguidos por toda a comunidade global.

A igualdade formal consiste no dever de aplicar normas jurídicas gerais a casos concretos, em conformidade com o que elas estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal. Nesse interim, ressaltam Maçalai e Strücker (2019, p. 689) “a primeira diz respeito ao fato de a lei tratar todos com isonomia, sem distinção, não estabelecendo privilégios e nem retirando direitos a qualquer cidadão em detrimento de outros”. Essa igualdade surge a partir de movimentos sociais reivindicatórios do século XVII, um dos maiores expoentes foi a Revolução Francesa de 1789, haja vista que as leis editadas pelo monarca valiam apenas para uma parte da população e não eram destinadas para todos.

Assim, são as lições de Nicolás Trindade Da Silva (2012), quanto à igualdade no seu sentido formal:

A igualdade formal sempre que é evocada, refere-se ao Estado visto sob sua natureza formal, no sentido de ser a igualdade perante a lei com a preocupação e o comando legal do tratamento igualitário sem aferições sobre qualidades ou atributos pessoais e explícitos dos destinatários da norma. A igualdade formal resulta da perspectiva política do Estado de Direito, que é fundado na lei, no sentido da lei igual para todos. Assim, todos são iguais perante a lei como forma de garantia dos direitos fundamentais estabelecidos por este Estado legal (Silva, 2012, *online*).

Assim, a igualdade perante a lei, ou formal é apenas a aplicação de uma lei destinada a todos, sem entender o seu caráter social, tão somente a reprodução de um texto legal. Sob outra perspectiva, a igualdade material também denominada de

substancial é a destinação fática da igualdade formal, ou seja, é o próprio sustentáculo do Estado Democrático de Direito, permitindo que todos participem ativamente da realidade política do país por meio da igualdade. É com essa igualdade que surgem as pautas destinadas a pessoas historicamente vulneráveis, como foi o caso das cotas raciais por meio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 (Mo, Matos E Santos, 2020).

Outrossim, a inclusão das minorias na sociedade só pode ser alcançada quando se reconhece a igualdade de participação ativa nas ações políticas, pois é por meio dela que as minorias irão reivindicar e ter suas necessidades atendidas, haja vista fazerem parte da própria natureza da democracia. De acordo com Maçalai e Strücker (2019, p. 689) a “igualdade real é aquela vivenciada na prática cotidiana, difícil de ser alcançada, mas desejada por todo o ordenamento e toda entidade que se norteie pelo mínimo de ética desejado”.

No que tange a igualdade formal é previsto na Carta Constitucional de 1988 logo em seu preâmbulo que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito e destina-se a assegurar a igualdade a fim de criar uma sociedade sem preconceito. Ademais, tem como objetivos da república a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de reduzir as desigualdades sociais. No título de direitos e garantias fundamentais, o constituinte garante que os brasileiros e os estrangeiros residentes no país são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (Brasil, 1988).

Já a realidade da população LGBTQIAP+, ou melhor, a igualdade material desse grupo é muito diferente do que disciplinado pelo texto constitucional. Em termos práticos, a igualdade material não se releva em relação a igualdade formal, pois é uma comunidade severamente discriminada e sem igualdade de condições, pela situação vulnerável a que são expostas. Tanto é que até hoje não existe um tipo penal que criminalize especificamente os crimes contra essa comunidade, precisando de uma equiparação dada pela lei de racismo nos moldes do julgamento do Supremo Tribunal Federal (Mo, Matos E Santos, 2020).

É nesse contexto que o conceito de “igualdade de oportunidades” começou a germinar em diversos países e regiões, guiado pela necessidade de eliminar ou pelo menos reduzir o ônus da desigualdade econômica e social e promover a justiça social, conforme a ideia se difundiu. No quadro do direito internacional dos direitos humanos, as políticas sociais que apoiam e promovem determinados grupos

socialmente desfavorecidos são agora consideradas como sujeitos concretos com estatuto histórico. Como já apontado, o princípio da igualdade requer instrumentos que facilitem sua efetiva aplicação, passando da igualdade formal, insuficiente para atingir seus objetivos, à igualdade material, alcançada por meio de políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades sociais.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS A POPULAÇÃO LGBTQIAP+: DESAFIOS E AVANÇOS

A população LGBTQIAP+, são pessoas que sempre precisaram lutar pela sua liberdade, a fim de garantir direitos e assegurar a sua proteção, enquanto grupo minoritário. Infelizmente um dos símbolos de maior destaque para essa comunidade é a violência que fere a sua existência. Outro grande fator a ser analisado é a discriminação, eis que os integrantes dessa minoria tendem a não ingressar de modo formal no mercado de trabalho, nem tampouco conseguem concluir o ensino superior. Outra variável a ser examinada refere-se ao modo com que a saúde trata e auxilia os LGBTQIAP+ (Irineu e Oliveira, 2020).

Em uma estrutura social marcada pela discriminação, acentuada por um comportamento heterocisnormativo, onde apenas a pessoa cis e hétero seria o modelo ideal de identidade de gênero e de orientação sexual aceita, verifica-se que ocorrem os mais diversos tipos de violências e violação de direitos (Fraga, 2022).

Nesse contexto, faz-se necessário a intervenção política por parte do Estado, a fim de tentar diminuir as constantes violências sofridas pela comunidade LGBTQIAP+, combater por meio de leis e punições mais severas a LGBTQIAP+-fobia, bem como implantar uma melhor estruturação no âmbito de programas de incentivos ao trabalho e geração de renda.

O Estado, segundo a Constituição Federal de 1988, é o ator principal nas relações humanas coletivas, necessitando ter um perfil intervencionista, a fim de criar um cenário harmônico entre os indivíduos que nele estão inseridos. Nesse sentido, torna-se necessário compreender o que são políticas públicas e qual a necessidade do Estado em implementá-las? Insta registrar as lições de Celina Souza (2006), a respeito da temática de políticas públicas:

No entanto, definições de políticas públicas, mesmo as minimalistas, guiam o nosso olhar para o *locus* onde os embates em torno de interesses, preferências e ideias se desenvolvem, isto é, os governos. Apesar de optar por abordagens diferentes, as definições de políticas públicas assumem, em geral, uma visão holística do tema, uma perspectiva de que o todo é mais importante do que a soma das partes e que indivíduos, instituições, interações, ideologia e interesses contam, mesmo que existam diferenças sobre a importância relativa destes fatores (Souza, 2006, p. 26).

Em uma perspectiva histórica, as populações consideradas minoritárias, como as pessoas com deficiência e a própria comunidade LGBTQIAP+, estão, ainda hoje, apesar dos esforços legislativos, às margens da justiça social e expostos a vulnerabilidade. É importante retomar à história do Brasil, que só se tornou um Estado Democrático de Direito com o advento da Constituição Federal datada em 1988, advinda após 21 anos de um regime militar ditatorial, em que os direitos e garantias fundamentais das pessoas foram banalizados, quando não, ceifados por um governo fascista (Feitosa, 2019).

A partir dos governos populistas com os mandatos anteriores do atual presidente Luís Inácio Lula da Silva (1º de janeiro de 2003 e 1º de janeiro de 2011) é que iniciaram-se os debates sobre direitos das minorias, apesar do texto constitucional de 1988 já prever a garantia de uma sociedade justa e solidária com respeito aos direitos humanos. Muitos foram os avanços formulados pelo governo federal entre os anos de 2004 e 2016, entre eles, apontam Filipiack e Gaspodini (2019, p. 41) “a primeira iniciativa em âmbito nacional pode ser considerada o Programa Brasil Sem Homofobia, de 2004, com o objetivo de promover a igualdade de direitos e combater a violência e discriminação “homofóbicas”.

O Programa Brasil Sem Homofobia (BSH) foi proposto no ano de 2004 pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, e tinha como escopo a promoção da “cidadania GLBT a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais”. Ele foi o primeiro documento governamental de políticas públicas voltadas especificamente à população LGBT no Brasil. Anteriormente, no governo Fernando Henrique Cardoso, houve a inserção de algumas ações dentro do Programa Nacional de Direitos Humanos I e II (Irineu e Oliveira, 2020, p. 45).

A evolução no que tange às políticas públicas voltadas para a população LGBTQIAP+ no cenário brasileiro ocorreram devido as reivindicações desse grupo, haja vista que até 2004, não havia nenhum documento de cunho nacional a tratar sobre os direitos e garantias da comunidade. Nota-se uma ausência de ânimos por

parte do Estado em efetivar políticas destinadas aos LGBTQIAP+, a pressão social tem um papel fundamental para a construção desses documentos, os movimentos sociais como as paradas LGBTQIAP+ são mecanismos para visibilidade dessas pessoas, a fim de enfatizar a sua existência e a sua importância na sociedade (Feitosa, 2019).

Outro marco para a elaboração e construção de políticas públicas unindo a população foi o I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais Travestis e Transexuais, de 2008. Nos dizeres de Tanizaka (2020, p. 34) “essa conferência objetivou precipuamente pela proposição das diretrizes para a implementação de políticas públicas e instalação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de GLBT”, além de analisar e tornar mais efetivo o “Programa Brasil sem Homofobia”. A partir da edição do evento da I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais Travestis e Transexuais resultou na criação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT.

De igual modo ao Programa Brasil sem Homofobia, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT de 2009 tinha por finalidade proporcionar ações intersetoriais, agregando a participação de mais de um ministério e secretaria da pasta do governo em esfera federal. Esse plano foi elaborado a partir de metas e prazos a serem alcançadas, tudo programático (Mello; Avelar e Maroja, 2012). Em 2010, entra em vigor o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro, que tem por finalidade a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.

Em uma visão evolutiva, houve ainda mais duas edições da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais Travestis e Transexuais, uma realizada em 2012 e a última ocorrida em 2016, ano do Impeachment da presidenta da época Dilma Rousseff. Contudo, anterior a isso, em 2011, houve um movimento no que refere às políticas públicas de saúde voltadas para a população LGBTQIAP+. De acordo com a preleção no que toca a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (PNSLGBT), Filipiack e Gaspodini (2019, p. 48) apontam: “a implantação desse programa visa ampliar o acesso da população LGBT aos serviços de saúde, além de capacitar os serviços do SUS para a realização de um atendimento humanitário, além de outros objetivos propostos no documento”.

Depois de muitas versões, durante a XIV Conferência Nacional de Saúde, a PNSLGBT foi assinada em 2011, instituindo a democratização do direito à saúde a essa parcela populacional. Essa conquista teve grande implicação dos movimentos sociais em diálogo com instituições de pesquisa e ONG para que as propostas formuladas e defendidas pudessem, de fato, adentrar a agenda governamental e ser formalizada. (BEZERRA; MORENO; PRADO e SANTOS, 2019, p. 315).

A Política Nacional de Saúde LGBT (PNSLGBT) representa um avanço significativo, haja vista que a comunidade LGBTQIAP+ precisa de um atendimento especializado, pois a sua vulnerabilidade social frente as mazelas do setor público. Tratar de saúde pública é saber humanizar o tratamento e acolher o paciente, ademais um dos principais focos desta política é tratar com equidade aqueles que precisam do Sistema Único de Saúde. Outrossim, questões de gênero e de sexualidade precisam ser pautas governamentais para garantir o tratamento isonômico, tudo isso para combater a homofobia nos setores de saúde (BRASIL, 2013).

Apesar dos avanços até então apresentados, em 2016 começa um retrocesso aos direitos e garantias de políticas públicas implementadas para a população LGBTQIAP+. Nesse sentido, o orçamento destinado a pasta de direitos humanos em esfera federal não era mais uma verba direcionada para aquela política pública, que teve que se adequar as ações orçamentárias de maneira geral. Com o conservadorismo e as ideias de “família, pátria e Deus” surgem movimentos por todo o país, demonstrando a sociedade machista e arcaica que o Brasil é. Portanto, é nesse cenário que Dilma Rousseff é deposta (Fraga, 2022).

Com a chegada de Michel Temer na presidência é extinto o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, no qual as pautas LGBTQIAP+ faziam parte. Contudo, em 2017 O Ministério é restaurado, agora como Ministério dos Direitos Humanos, que mais tarde seria denominado – já no governo de Jair Messias Bolsonaro – como Ministério da Mulher, da Família dos Direitos Humanos (Feitosa, 2019).

Em 2019, o deputado federal e ex-capitão do Exército Jair Messias Bolsonaro, assume a presidência, pautado nas ideias de “Deus acima de tudo, Brasil acima de todos” e “Deus, Pátria e Família”, o que deixa claro a sua posição contra a comunidade LGBTQIAP+. Por meio de suas falas de cunho homofóbico, entre outras diretrizes e ações, esse período se tornou o pior momento para as políticas públicas voltadas para essa população. Diversos conselhos vinculados a seara do governo

federal, dentre eles o Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, foram extintos, por meio do Decreto nº 9.759/2019 (Fraga, 2022).

Deve-se ressaltar, no entanto, que todas as conquistas de garantias de direito e enfrentamento as violências e violações, exigem maior eficiência, eficácia e responsabilidade universal por parte do Estado, especialmente para um processo inclusivo e equitativo. Em suma, as políticas públicas surgem para preservar e proteger a integridade física, moral, espiritual e indenitária das pessoas LGBTQIAP+, mas os estados têm o dever de fazer o que for necessário para garantir que esses indivíduos historicamente marginalizados e estigmatizados tenham pleno acesso e protejam os seus direitos fundamentais, haja vista sua qualidade de pessoa humana com dignidade que lhe é atribuída.

3 CAPÍTULO 2

3.1 DIREITOS INVISÍVEIS E O PROCESSO DE VISIBILIZAÇÃO: DO COMBATE A VIOLÊNCIA VIVIDA PELA POPULAÇÃO LGBTQIAP+

Adotando a visão de Canabarro (2013), os direitos sexuais constituem um tema de grande relevância no contexto social, principalmente olhando esses direitos como direitos à expressão da sexualidade, sem ocorrência de discriminação em virtude da orientação sexual ou identidade de gênero. Contudo, cabe apontar que esses direitos estão em construção, passaram por um longo período histórico para seu reconhecimento. As minorias sexuais, traçando um pequeno contexto histórico, buscaram trazer a representatividade necessária para a reivindicação de direitos, como aponta Rodrigues (2010, p. 49): “a luta dos movimentos de minorias sexuais, desde os seus primórdios, é uma luta contra os saberes instituídos”. Nesse sentido, no contexto histórico de reafirmação dos direitos das minorias sexuais, Rodrigues, ainda, explica que:

No século XX, os EUA foram o palco do movimento social de minorias sexuais de maior visibilidade mundial. Na década de 1960, num contexto de contracultura e de críticas aos valores da sociedade ocidental, ganhou corpo uma movimentação política de afirmação positiva da imagem do homossexual, bem como a luta por direitos civis. O “gay power” norte-americano, que defendia a política de identidade como forma de fortalecer a consciência política dos homossexuais, transformou-se em referência para movimentos sociais de vários países, como o Brasil. O episódio do bar Stonewall em Nova York, no dia 28 de junho de 1969, em que minorias sexuais, raciais e nacionais – como negros e latinos - lutaram corporalmentemente contra os policiais que queriam “limpar a região”, é considerado o maior marco histórico do movimento de minorias sexuais para grande parte de militantes e entidades de defesa da cidadania LGBT (Rodrigues, 2010, p. 49).

No Brasil, os marcos teóricos da ascensão dos direitos sexuais são os anos 1970, e principalmente nos anos 1980 e 1990, quando os grupos começaram a reivindicar a necessidade de o governo implementar mecanismos para solucionar o caos da HIV/AIDS que se instalou no Brasil, o que fez com que o governo implementasse e fortalecesse a prestação de serviços de saúde e assistência pelo Estado, de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (Rodrigues, 2010).

Nesse contexto, conforme menciona Rodrigues (2010) fora da discussão dos direitos sexuais, tornou-se evidente, e teve que ser colocado em pauta, quebrando tabus e até mesmo preconceitos, a evolução social, que ainda não foi totalmente

satisfatória, a intolerância é um fator cultural, que é desconstruída pouco a pouco com o passar do tempo.

Desde o início, valendo-se das lições de Rios (2006, s.p) imprescindível registrar que o presente capítulo objetiva demonstrar “o esforço de sistematização que se propõe a lançar bases para uma discussão jurídica mais abrangente ecoerente dos direitos sexuais entre nós, a partir da enunciação de princípios fundamentais fornecidos pelos direitos humanos”. Considerando o exposto nos capítulos anteriores, conforme menciona Canabarro (2013), é notória a verificação da sexualidade como um espaço da política e de direitos, sendo desenvolvida em diversos âmbitos e por múltiplas técnicas discursivas, e na sua constante evolução.

Com o escopo de complementar como que tal atuação se deu ao longo do tempo, Canabarro (2013, p. 08) a considera como “um discurso normativo, uma extensa classificação de perversões e desvios, e uma consequente caça a estas idiosincrasias na forma de condenação moral, diagnóstico como doença ou mesmo criminalização”. Isso apenas ratifica a luta dos direitos humanos em garantir a reafirmação dos direitos sexuais em prol das minorias sexuais, que por vezes, no caso da homossexualidade ou qualquer outro desvio de padrão era considerado ora como crime, ora como doença. No que Canabarro aponta:

No entanto essas mudanças nos discursos sobre a sexualidade tiveram evoluções e alterações no Direito. Invadiram as discussões sobre os direitos humanos e proporcionaram inúmeros debates, inclusive gerando legislações internacionais (Canabarro, 2013, p. 08).

Canabarro (2013), ainda, menciona que, com o fim da Segunda Guerra Mundial, que ocorrera em 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assume o papel de suma importância para dar base aos direitos das minorias. Assim, passa a ser ratificada pelos países com o objetivo de manter a paz e bem-estar social, disseminando a ideia de que o progresso da humanidade só seria possível com a fixação reforçada de algumas premissas inerentes aos seres humanos em direitos fundamentais.

Desta feita, buscando ratificar a aplicação dos direitos humanos para as minorias sexuais, a Organização das Nações Unidas (1946), em um grande marco, promove uma reunião de especialistas em Yogyakarta, Indonésia, onde edita 29 princípios, que destaca Rios (2006):

Estes princípios e recomendações refletem a aplicação da legislação de Direitos Humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais (Rios, 2006, p. 37).

Portanto, adotando as lições de Rios (2006), verifica-se uma tendência internacional sobre a emergencialidade em colocar em pauta os direitos sexuais, como sendo direitos humanos, com o escopo de garantir a efetividade deles, buscando a visibilidade necessária para sua aplicação. Essa é uma discussão necessária, pois “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1946, s.p), e acrescenta que “a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso”. (ONU, 1946, s.p)

Sendo assim, apesar da Organização das Nações Unidas (1946), ao promover a edição de referidos princípios reconhecer certo avanço, adverte que:

Violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extra-judiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com frequência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo (ONU, 1946, p. s.p).

Nesse documento internacional editado pela ONU, são previstos os seguintes princípios:

- Princípio 1. Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos
- Princípio 2. Direito à Igualdade e a Não-Discriminação
- Princípio 3. Direito ao Reconhecimento Perante a Lei
- Princípio 4. Direito à Vida
- Princípio 5. Direito à Segurança Pessoal
- Princípio 6. Direito à Privacidade
- Princípio 7. Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade
- Princípio 8. Direito a um Julgamento Justo
- Princípio 9. Direito a Tratamento Humano durante a Detenção
- Princípio 10. Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante
- Princípio 11. Direito à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos
- Princípio 12. Direito ao Trabalho
- Princípio 13. Direito à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social

Princípio 14. Direito a um Padrão de Vida Adequado
 Princípio 15. Direito à Habitação Adequada
 Princípio 16. Direito à Educação
 Princípio 17. Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde
 Princípio 18. Proteção contra Abusos Médicos
 Princípio 19. Direito à Liberdade de Opinião e Expressão
 Princípio 20. Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas
 Princípio 21. Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião
 Princípio 22. Direito à Liberdade de Ir e Vir
 Princípio 23. Direito de Buscar Asilo
 Princípio 24. Direito de Constituir uma Família
 Princípio 25. Direito de Participar da Vida Pública
 Princípio 26. Direito de Participar da Vida Cultural
 Princípio 27. Direito de Promover os Direitos Humanos
 Princípio 28. Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes
 Princípio 29. Responsabilização (“Accountability”) (ONU, 1946, s.p).

Já Rodrigues (2010), ao citar Guattari e Rolnik (1986), salienta que a reivindicação realizada por grupo de minorias não é apenas com relação ao reconhecimento de sua identidade, afirmando que a diferença entre os grupos atuais de homossexuais, usando como exemplo, os da *belle époque* e a questão debatida por aqueles não é apenas setorial, tendo em vista que trabalham para se introduzirem no conjunto da sociedade, eis que todas as relações, de fato, são tratadas simplesmente pelo devir homossexual.

Importante frisar que a temática das minorias sexuais, como qualquer minoria, nos força a pensar sobre os saberes e suas relações com as práticas de poder. Uma das dimensões das lutas de minorias são suas críticas aos saberes que as definem como categorias patológicas, anormais e anti-naturais. Portanto, que as constituem como sujeitos, mesmo desviantes. E por isso, passíveis de correção, controle e normalização. As lutas das minorias sexuais no Brasil por direitos, visibilidade e democracia ocorreram e ocorrem nas ruas, mas também nas páginas de artigos e livros - acadêmicos ou artísticos -, em atos teatrais, imagens de filmes, letras de música e indumentárias (lembramos da sunga de crochê do Gabeira, ex-guerrilheiro e exilado político devido à Ditadura Militar, na Praia de Ipanema no verão de 1979) (Rodrigues, 2010, p. 52).

Rodrigues (2010) tece considerações da obra de Fry e MacRae (1982), que tratou das especificidades da sexualidade em âmbito brasileiro, tendo sido elaborada na imersão das movimentações sociais dos anos 1970 e 1980, que esses estudiosos vivenciaram, praticando o ativismo político, por meio de um discurso acadêmico e explicitaram como que os saberes se alinhavam com as práticas de poder e resistência. Tal livro trouxe em seu bojo uma teoria sobre o modelo sexual hierárquico da sociedade brasileira que se denominou “Para Inglês Ver” de Fry, que teve lançamento em 1982, tendo sido um clássico sobre minorias sexuais.

Antes da emergência de um movimento político de minorias sexuais na década de 1970 no Brasil, havia uma extensa “movimentação” social, ou seja, uma rede de relações entre minorias sexuais, que envolvia bares, boates, shows de teatro de revista, fã clubes de cantoras de rádio, imprensa alternativa, lugares de contatos afetivos e eróticos nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro (Simões; Facchino, 2008 *apud* Rodrigues, 2010, p. 52).

Após traçar esse panorama de movimentação, Rodrigues (2010) ao falar do contexto histórico brasileiro como pauta de reivindicações, realiza uma divisão de três momentos: os anos 1970, que consigna sendo um período de emergência do movimento homossexual, sendo este, formado por um grupo de intelectuais da comunidade paulista e carioca, tendo como pauta a democracia. Os anos 1980 e 1990, que afirma ser um período de luta contra a HIV/AIDS e da emergência das ONG’S; e contemporaneamente, momento em que há uma fragmentação da identidade, formando um mercado LGBTI e de serviços prestados pelo Estado.

Rodrigues (2010) frisa, ainda, que a eclosão da epidemia da HIV/AIDS no Brasil, durante os anos 1980, traz o rosto da HIV/AIDS, inauguralmente, como sendo a “Peste Gay”, tanto na visão médica, quanto nos demais discursos elaborados pela mídia. Ela traz, num primeiro momento um aprofundamento na desconstrução de alguns grupos de ativismo social das minorias sexuais; num segundo momento, marcadamente nos anos 1990. Esse fator apresentado foi responsável pela reestruturação de novos grupos, que trouxeram novas formas de atuação política com novas pautas no Brasil.

Nesse cenário, a sexualidade ganha maior visibilidade no Brasil, exigindo-se maiores direitos e maior aplicação dos direitos humanos. Em um segundo momento, começou-se a romper o paradoxo do preconceito, havendo uma ascensão das minorias sexuais. Posto isso, esse movimento forçou o governo federal a elaborar uma política de assistência médica para os portadores de HIV/AIDS, o que gerou frutos reconhecidos mundialmente, principalmente pela distribuição de medicamentos. (Rodrigues, 2010):

É importante registrar que a tragédia da AIDS forçou a sociedade brasileira a criar um debate público mais honesto e menos moralista sobre a sexualidade e sobre as minorias sexuais, algo que o país nunca presenciou em tais proporções, pois a mídia e o aparato estatal também se mobilizaram para o debate. Parte da sociedade compreendeu que as minorias sexuais existem e que as práticas não-heterossexuais são mais disseminadas do que imaginávamos e não são exclusivas dos que se identificam como gays (Rodrigues, 2010, p. 63).

Paralelamente a isso, conforme menciona Miskolci (2009), soma-se, ainda, no contexto internacional, a intensidade da Teoria *queer*, que surgia nos anos 1980 nos Estados Unidos e criava oposição aos estudos sociológicos que debatiam acerca das minorias sexuais e de gênero. Assim, tendo surgido não em departamentos ligados às investigações sociais, a referida corrente ganha força e visibilidade a partir de algumas conferências realizadas em Universidades da *Ivy League*, onde fora exposto o objeto de pesquisa: a dinâmica da sexualidade e o desejo nas relações sexuais.

A Teoria *Queer*, como uma crítica sem sujeito (*subjectless*), foca em um amplo campo de normalização (WARNER, 1993) como lócus de violência social, para as estruturas sociais hegemônicas que criam sujeitos como normais e naturais, por meio da produção de outros perversos ou patológicos. O *queer* mantém, portanto, sua resistência aos regimes da normalidade, mas reconhece a necessidade de uma epistemologia do abjeto, baseada em investigações interseccionais. Tais pesquisas sociológicas focariam nos processos normalizadores que resultam na criação das identidades e sujeitos subordinados. Este procedimento metodológico *queer* auxiliaria no rompimento com a antiga tendência sociológica de partir desses sujeitos já constituídos em pesquisas que, ao invés de colocar em xeque forças sociais, terminavam por corroborá-las (Miskolci, 2009, s.p).

Rodrigues (2009, p. 06) enfatiza sobre a Teoria *Queer* que “com seu conceito de performatividade e a reformulação da categoria de gênero, se contrapõe não só às Ciências Sociais clássicas, mas também aos discursos de grande parte dos movimentos de minorias”. Em 1948, com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, fortifica-se a internacionalização dos direitos humanos, através de um sistema global de proteção aos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas. Assim, o destinatário desse sistema é o próprio ser humano, de forma abstrata e genérica, o que por certo, ensejou a discussão em torno dos direitos sexuais e reprodutivos (Mattar, 2008).

Conforme ratifica Lemos (2014, p. 245), “os direitos sexuais e reprodutivos são parte integrante dos direitos humanos e, basicamente, abrangem o exercício da vivência da sexualidade sem constrangimento, da maternidade voluntária e da contracepção auto decidida”. Reafirmando as concepções trabalhadas no capítulo anterior, insurge como fundamental ratificar que os direitos sexuais e reprodutivos são fruto de um processo diacrônico da construção dos próprios direitos humanos.

Desta feita, andam em sincronia, nessa perspectiva, o rol de direitos fundamentais, abrangendo também os direitos sexuais e reprodutivos, como forma de se garantir o direito à liberdade, e primordialmente a dignidade da pessoa humana. Leão e Monte (2013, p. 2) acrescentam que, “os direitos sexuais e reprodutivos e a saúde reprodutiva são temas que começaram a ganhar força na década de 1960, período em que são promovidas internacionalmente as políticas de planejamento familiar”. Dessa forma, é importante ter a dimensão de que se trata de direitos em ascensão, principalmente os direitos sexuais, que contemporaneamente continuam em pauta no cotidiano (Leão e Monte, 2013).

No que tange à positivação jurídica, os direitos reprodutivos têm maior visibilidade ao passo que os direitos sexuais são mais esparsos e até mesmopotados de abstração e generalidade, ante a sua contemporânea construção, razão pela qual as duas expressões sempre são colocadas juntas (Mattar, 2008). Mattar (2008) justifica que essa comparação entre direitos sexuais e reprodutivos é devido a confusão conceitual e seus desdobramentos, que abordam sexo e reprodução, ou seja, um tabu, que é discutido com pouca frequência, embora essa dicotomia vem sendo superada.

Rios (2006), ainda, em seu magistério, destaca que os direitos sexuais refletem ao direito de exercer a sua sexualidade, ou seja, a sua própria singularidade dotada de dignidade, nos quais a orientação sexual e identidade de gênero aparecem como premissas maiores. Todavia, não se pode deixar de lado a liberdade de reprodução sem que ocorra a discriminação, o que demonstra que os direitos sexuais e reprodutivos são intimamente ligados, sendo perceptível sua diferenciação no campo da positivação legal.

Compartilhamos as ideias dos autores Díaz, Cabral e Santos (2004, p. 07) que ao citarem Lodoño, (1996) esclarecem que “os direitos sexuais e reprodutivos são os mais humanos de todos os direitos, que precisam não somente ser reconhecidos, mas vividos e transcendidos pela humanidade”. Contudo, merece destaque o fato que a origem dos direitos sexuais e reprodutivos é diferente, no que Díaz; Cabral; Santos apontam:

A etimologia do termo “direitos reprodutivos”, provém dos grupos de mulheres e não de um marco de referência institucional. O conceito de direitos reprodutivos está vinculado à luta pelo aborto seguro e legal, e pelo direito de escolha anticoncepcional (Díaz; Cabral; Santos, 2004, p. 08).

Por sua vez, o termo direito sexual:

[...] é o resultado de mudanças políticas e culturais das sociedades e tem sido formulado por duas frentes: de um lado, pelas fortes reflexões feministas vinculando sexualidade, reprodução, desigualdades e iniquidades entre os sexos, principalmente nos movimentos dos Estados Unidos, Europa e América Latina, que levaram à formulação do conceito de autodeterminação sexual. O outro surgiu dos movimentos das comunidades gays e lésbicas, principalmente dos Estados Unidos, que vêm lutando contra a discriminação (Díaz; Cabral; Santos, 2004, p. 08);

Superadas essas análises, importante compreender com especificidade, quais são os direitos sexuais e quais são os direitos reprodutivos, elencados por Taquette (2012):

Viver e expressar livremente a sexualidade, sem medo, culpa, falsas crenças, violência, discriminação e imposições. Escolher a parceria sexual. Exercer a sexualidade independente do estado civil, idade ou condição física. Escolher se quer ou não ter relação sexual. Expressar livremente sua orientação sexual. Ter relação sexual independente da reprodução. Sexo seguro para prevenção de gravidez e DST. Serviços de saúde com garantia de privacidade, confidencialidade e atendimento sem discriminação. Informação e educação sexual e reprodutiva (Taquette, 2012, p. 74).

Já os autores Díaz, Cabral e Santos (2004) vão além e traçam um ditame dos direitos sexuais ligados ao prazer, de forma livre e sem discriminação, para eles: “Direitos sexuais, são direitos a uma vida sexual com prazer e livre de discriminação” (Díaz; Cabral; Santos, 2004, p. 09), salientando que são os direitos:

de viver a sexualidade sem medo, vergonha, culpa, falsas crenças e outros impedimentos à livre expressão dos desejos. De viver a sua sexualidade independente do estado civil, idade ou condição física. De escolher o/a parceiro/a sexual sem discriminações; e com liberdade e autonomia para expressar sua orientação sexual se assim desejar. De viver a sexualidade livre de violência, discriminação e coerção; e com o respeito pleno pela integridade corporal do/a outro/a. Praticar a sexualidade independente de penetração. A insistir sobre a prática do sexo seguro para prevenir gravidez não desejada e as doenças sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/AIDS. À saúde sexual, o qual exige o acesso a todo tipo de informação, educação e a serviços confidenciais de alta qualidade sobre sexualidade e saúde sexual (Díaz; Cabral; Santos, 2004, p. 09).

Portanto, os direitos sexuais possuem grande abrangência, e nitidamente é possível vislumbrar a sua ligação à privacidade e direito à liberdade, na medida em que deve ser garantido viver a sexualidade “sem medo, vergonha, culpa, falsas

crenças e outros impedimentos à livre expressão dos desejos” (Díaz; Cabral; Santos, 2004, p. 09).

Nessa linha de pensamento, Rios (2006) aduz que o direito à escolha, o direito à saúde, como são vertentes do direito à liberdade, abrangem a concretização dos direitos sexuais, sendo imprescindíveis para se permear a dignidade da pessoa humana como fundamento na convivência social, sob pena de se comprometer direitos fundamentais basilares e rejeitar toda uma conquista histórica.

Notadamente, a construção e vivência da sexualidade e reprodução sempre foram reprimidas, sendo alimentadas por mitos e tabus, reforçando o preconceito. Nesse contexto, torna-se premente a necessidade de superação do ideal de que a sexualidade é apenas para fins de reprodução, essa diferenciação baseada em critério biológico, por mais que se encontre enraizada na cultura social, falar em direitos sexuais é falar em direitos humanos, e conseqüentemente, direitos com aplicabilidade a nível global (Díaz; Cabral; Santos, 2004, p. 09).

Debruçando-se sobre os direitos reprodutivos, para uma melhor compreensão, trazemos a natureza e a interligação com os demais direitos, por meio do entendimento de Miriam Ventura (2009), que aponta que os direitos reprodutivos estão relacionados aos seguintes direitos:

À vida e à sobrevivência. À saúde sexual e reprodutiva, inclusive, aos benefícios ao progresso científico. À liberdade e à segurança. À não-discriminação e o respeito às escolhas. À informação e à educação para tomada de decisão. À autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade. Ao casamento, à filiação, à constituição de uma família. À proteção social à maternidade, paternidade e à família, inclusive no trabalho (Ventura, 2009, p. 21).

No tocante aos direitos reprodutivos, Taquette (2012) destaca os seguintes:

Direito dos casais de decidir livremente se querem ou não ter filhos, quantos e em que momento de suas vidas. Direito a informações, métodos e técnicas para ter ou não filhos. Direito de exercer a sexualidade e a reprodução livre de discriminação, imposição ou violência (Taquette, 2012, p. 74).

Esse autor relata ainda que, para se garantir os direitos reprodutivos, é necessário contemplar o bem-estar físico, mental, bem como o social, e não apenas a simples ausência de alguma patologia. Assim, inclui “a habilidade de mulheres e

homens para desfrutar e expressar sua sexualidade sem risco de doenças sexualmente transmissíveis, gestações não desejadas, coerção, violência e discriminação” (Taquette, 2012, p. 74).

Conforme salienta Ventura (2009), a ascensão dos direitos reprodutivos fora disseminada na Constituição Federal, nas mais diversas áreas, como penal, civil e até mesmo criminal, fazendo a seguinte síntese sobre tal proteção constitucional:

a. Reconhece como direito social a proteção à maternidade (art. 6.º, caput), estabelecendo direitos no âmbito do trabalho - salário-família (art. 7.º, inc. XII), licença à gestante (art. 7.º, inc. XVIII), assistência gratuita à criança até seis anos de idade em creches e pré-escolas (art. 7.º, inc. XXV). Direitos Reprodutivos no Brasil. b. No âmbito da seguridade social, garante a proteção à maternidade como um direito previdenciário e de assistência social (art. 201, inc. III e 203, I), e o acesso universal igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196), especialmente o acesso à informação e aos meios para decidir e gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva, livre de discriminações, coerções ou violências (art. 226 § 7o). c. Garante o direito de todos de constituírem livremente sua família e a igualdade entre os seus membros, e nesse sentido, reconhece a livre união de homem e mulher como entidade familiar (art. 226, §3.º); a família monoparental (art. 226, § 4.º), formada por qualquer dos ascendentes e seus descendentes; a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal (art. 226 § 5.º), a igualdade de direitos dos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção (art. 227 § 6.º) e o direito de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos (art. 226 § 7.º). d. Garante expressamente o direito ao planejamento familiar atribuindo deveres ao Estado relacionado ao livre exercício deste direito. O parágrafo 7.º do art. 226 expressamente afirma princípios e direitos centrais para a operacionalidade do conceito de Direitos Reprodutivos: § 7.º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Ventura, 2009, p. 49).

Nesse viés, consoante se posiciona Ventura (2009), é possível perceber a magnitude da positivação dos direitos reprodutivos, com destaque em diversas áreas do Direito, seja no âmbito penal ou no âmbito civil. Logo, impõe-se à sociedade, através da Lei Maior, a importância do respeito dos direitos reprodutivos, a necessidade da tutela desses direitos que bebem da mesma fonte da dignidade da pessoa humana. Desta feita, o que se evidencia é que, aos poucos, em passos lentos, os direitos sexuais tomam a mesma proporção. Contudo, ainda assim, são necessárias mudanças na visão cultural, que mesmo após anos de luta ainda encara a problemática como sendo um tabu social.

Considerando a realidade de violência perpetrada contra a população LGBTQIAP+, com exposição constante às ações violentas consequentes da

homofobia, observa-se que ainda não existe em território nacional uma lei específica para o cuidado psicológico às vítimas, que precisa ser direcionada à discriminação à orientação sexual ou identidade de gênero. Ressalta-se que existe embasamento fático para que sejam criadas e colocadas em prática ações que visem a segurança física e mental dessa população.

Compreende-se então que existe uma significativa vulnerabilidade dessa população, situação que a 1ª Conferência Nacional organizada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, órgão criado por meio do decreto presidencial de 28 de novembro de 2007, buscou reverter, garantindo os devidos direitos para a comunidade LGBT, tendo em mente duas diferentes intenções:

I – Propor as diretrizes para a implementação de políticas públicas e o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – GLBT; II – Avaliar e propor estratégias para fortalecer o Programa Brasil Sem Homofobia (Brasil, 2007, *online*).

Segundo os estudos realizados por Avelar, Brito e Mello (2010, p. 318), observa-se que a realidade de vulnerabilidade dessa população é consequente, na maioria das ocasiões, por conta da falta ou de um alcance não suficiente “de uma legislação que garanta os direitos dessa população e que possibilite o exercício pleno da cidadania dessas pessoas”. Já as palavras de Freire e Cardinali (2012) contribuem com o tema, apontando que invocar a tutela penal por parte do governo é o mais correto. Entretanto, é fundamental levar em consideração alguns elementos, vejamos:

Invocar a tutela penal parece adequado. Contudo, é importante destacar que a mesma não promoverá a conscientização social ou o valor da tolerância, uma vez que não lhe é própria uma função pedagógica, mas apenas a de impedir a perpetração de condutas discriminatórias. Cabe aqui resgatar a distinção entre preconceito e discriminação para esclarecer que não pretende a lei penal, por não lhe ser objeto, a correção ou anulação do preconceito. Ela se presta somente, conforme já dito, à tutela da discriminação (Freire e Cardinali, 2012, p. 54).

Sendo assim, a criminalização de ações homofóbicas não se trata de fomentar uma mera conscientização de valores por meio do Direito Penal, mas sim, fazer com que existam realmente garantias fundamentais estipuladas pela Constituição Federal sobre o assunto. Cabe ressaltar que “o Estado de direito não

pode ficar à mercê de eventuais consensos produzidos por eventuais maiorias” (Cademartori, 1999, p. 105). Nesse sentido:

Neste quadro, as violações físicas diretas à vida e à integridade física de grupos contra os quais se dirige a discriminação homofóbica são realidades inadmissíveis, cuja superação é vital para promoção dos direitos humanos. Diante de episódios, cuja frequência horroriza, não se deve exigir menos que a atuação dos órgãos estatais de persecução penal, extraindo-se do direito penal e do direito civil toda a responsabilidade cabível (Rios, 2007, p. 136).

Observa-se ainda que os estudos de Ferrajoli (2006) apontam que a intenção do Direito Penal é então a de proporcionar adequada proteção do fraco contra as ações do mais forte. Sobre o assunto, é possível apontar que:

Impõe-se ao Estado um dever maior do que o de simplesmente abster-se de afetar de modo desproporcional e desarrazoado, a esfera patrimonial das pessoas sob a sua autoridade. São exigíveis do Estado, também, ações positivas no sentido e assegurar a dignidade humana (Mendes, 2017, p. 82).

As lições de Borrillo (2010, p. 41) contribuem com o assunto, pontuando que a inexistência de “proteção jurídica contra o ódio homofóbico posiciona os gays em uma situação particularmente vulnerável”. Dessa maneira, ao se introduzir então o “crime homofóbico”, possibilita-se que esse problema se torne mais visível e reconhecido pelo poder público, elevando assim a proteção dessa população.

Existe sobretudo a concepção de que o Direito Penal poderia colocar em prática uma função meramente simbólica. Diferentes são os autores que apontam uma preocupação com um uso simbólico do Direito Penal.

Dessa maneira, observa-se que a criminalização se refere, simplificada, a um elemento que não possui a capacidade de prejudicar a questão social, visando somente elevar a quantidade de pessoas presas nos estabelecimentos prisionais que não mudam a sua forma de pensar sobre os seus preconceitos. Sobre o assunto, as palavras de Karam (2015) contribuem, afirmando que:

A monopolizadora reação punitiva contra um ou outro autor de condutas socialmente negativas, gerando a satisfação e o alívio experimentados com a punição e consequente identificação do inimigo, do mau, do perigoso, não só desvia as atenções como afasta a busca de outras soluções mais eficazes, dispensando a investigação das razões ensejadoras daquelas situações negativas, ao provocar a superficial sensação de que, com a punição, o problema já estaria satisfatoriamente resolvido. Aí se encontra

um dos principais ângulos da funcionalidade do sistema penal, que, tornando invisíveis as fontes geradoras da criminalidade de qualquer natureza, permite e incentiva a crença em desvios pessoais a serem combatidos, deixando encobertos e intocados os desvios estruturais que os alimentam (Karam, 2015, *online*).

Já os estudos de Masiero (2014) apontam que diferentes críticos do Direito penal, por sua vez, compreendem que não é legítima a atuação do direito penal, levando em consideração que ele deve ser uma ferramenta violadora de direitos humanos e ineficientes, especialmente quando é usado de maneira simbólica. Sobre o assunto, cabe ressaltar ainda que:

o fato de impingir a igualdade, por meio da punição, acentuaria a ideia de inferioridade de determinados grupos, em razão de suas diferenças (...). Desse modo, não estaria eliminando o preconceito, mas, sim, tornadas dissimuladas as práticas discriminatórias (Degani, 2008, p. 15).

Já Fernandez (2011), sugere que unicamente com a junção da criminalização dos atos homofóbicos com a aplicação de uma política de educação focada na diversidade sexual, que se torna possível melhorar a realidade da população LGBTQIAP+ diante das violações dos direitos humanos dos homossexuais.

Nesse sentido, os estudos de Mendes (2017) apontam que os grupos normalmente marginalizados e vulneráveis, tais como os negros e a população LGBTQIAP+ jamais deve deixar de lado a busca por essa proteção, devendo então utilizar o Direito Penal como uma importante ferramenta para a defesa à sua dignidade contra as possíveis violações de seus direitos.

3.2. UMA ANÁLISE DOS JULGAMENTOS DAS AÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIAP+: A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO) Nº 26

Para a realização deste estudo foi elaborada uma busca no site eletrônico do Supremo Tribunal Federal em relação a temática da vulnerabilidade sexual e de gênero na comunidade LGBTQIAP+. A partir dessa amostra foram selecionados 6 (seis) julgados emblemáticos para a construção dos resultados. Nesses julgados foram analisados os fundamentos jurídicos das decisões, quais princípios constitucionais e legais foram utilizados além de traçar quais foram os fatores que

contribuíram para a apreciação dos ministros. Para a compreensão e melhor visualização dos achados, construímos o Quadro 1 que apresenta a marcha judiciária evolutiva em relação a proteção dos direitos e garantias da população LGBTQIAP+.

Quadro 01: Caracterização dos julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a comunidade LGBTQIAP+

ANO	TIPO DE AÇÃO	Nº PROCESSO	TEMÁTICA	DECISÃO DOS MINISTROS
2011	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).	132	União estável entre pessoas do mesmo sexo.	Conhecido e provido por unanimidade o pedido com eficácia <i>erga omnes</i> e efeito vinculante.
2015	Recurso Extraordinário	846.102	Adoção homoafetiva	Decidido monocraticamente pela Ministra Carmen Lúcia
2018	Ação Direta de Constitucionalidade	4.275	Alteração do prenome e do sexo no registro civil.	Conhecido e provido por unanimidade o pedido.
2019	Ação direta de Inconstitucionalidade	26	Homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa	Por maioria de votos (8x3).
2020	Ação Direta de Constitucionalidade	5.543	Possibilidade de doação de sangue por homens gays.	Por maioria de votos (7x4).
2021	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).	527	Transferência de presas transexuais femininas para presídios femininos.	Provido a Medida Cautelar (Ministro Roberto Barroso).

Fonte: Supremo Tribunal Federal (acesso em 8 abr. 2023).

No que tange ao primeiro grande passo para a concretização de direitos das pessoas LGBTQIAP+, é importante destacar o reconhecimento por parte do mais alto escalão do Poder Judiciário no Brasil quanto às uniões homoafetivas, ou seja, aquelas uniões entre pessoas do mesmo sexo, a fim de que – de forma jurídica – a família fosse reconhecida, assim como as demais estruturas familiares, e não somente a família tradicional, formada por casais héteros. Por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011, decidiu “basicamente que fosse dada interpretação” conforme a

Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, que regula as uniões estáveis, para entender que no mesmo dispositivo estariam albergadas as uniões entre pessoas do mesmo sexo (Cardinali, 2017, p. 151-152).

É de suma importância trazer um trecho do Voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto ao citar diversos princípios de ordem constitucional, a fim de igualar as relações e as construções familiares para que a família homoafetiva fosse vista e contemplada pelo direito:

Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “**dignidade da pessoa humana**”: direito à auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. **Direito à busca da felicidade**. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual (Brasil, 2011, p. 03) (grifo nosso).

De acordo com Vieira (2019, p. 04) “as ações supracitadas foram propostas por força dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da segurança jurídica”. Nesse sentido, todos os ministros que compõem a Suprema Corte votaram com base nos princípios inerentes a pessoa humana. No mesmo ano (2011) foi também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, com a consequente edição da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça datada de 2013.

Essa Resolução determina a vedação às autoridades competentes nos cartórios da recusa a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Contudo, apesar do avanço na esfera judiciária é preciso se atentar quanto a inércia legislativa em promover essa decisão da Corte Constitucional em uma legislação. Assim, o casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil não é uma disposição legal, e sim uma construção do judiciário. No Senado Federal, no ano de 2011 foi proposto pela então Senadora Marta Suplicy (PT/SP), um projeto de lei cuja finalidade seria a alteração dos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Porém, o projeto de lei não chegou a ser votado e foi arquivado ao final da legislatura (Santos; Lucas, 2022).

Como corolário da decisão supracitada, que deu sentido jurídico as relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo, em 2015 o Supremo Tribunal Federal deu mais um passo para a evolução dos direitos homoafetivos. Esse tribunal não poderia ir de encontro com decisões pretéritas, pois se reconheceu a união de pessoas do

mesmo sexo como uma entidade familiar firmada a partir do afeto, era necessário a possibilidade de adoção sem que a lei criasse óbice a esta conquista. Não se pode engessar os novos arranjos familiares, nem deve o direito ignorar uma realidade, pois pode cometer deveras injustiças com os que mais precisam do auxílio da justiça(Alves, 2016).

Se o processo de adoção é lento para casais heterossexuais, como seria para casais do mesmo sexo? Para realizar o sonho de ser pai e/ou mãe, eles precisam superar inúmeros obstáculos, afinal, famílias ditas "normais" têm preferências ou prioridades claras. Embora não haja barreiras legais à adoção por casais do mesmo sexo, o preconceito e o moralismo persistem na sociedade contemporânea.

Seguindo as lições de Silva (2022) os legisladores perderam a oportunidade de reconhecer explicitamente as doações homoparentais, coisa que a jurisprudência já faz. Nada, absolutamente nada, poderia justificar a omissão.

Em 2018, houve o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.275, a qual marcou a trajetória dos direitos da comunidade LGBTQIAP+, pois o STF reconheceu a possibilidade de alteração do registro civil para que fosse compatível com a identidade de gênero da pessoa, podendo alterar o nome e o sexo de nascimento, independente da cirurgia de transgenitalização. Essa decisão foi considerada histórica. Todavia, desde 2016, por meio do advento do Decreto nº 8.727, já era possível que as pessoas travestis e transexuais (transgêneros) utilizassem o nome social na esfera da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A inovação dessa decisão do guardião da constituição foi no sentido de reconhecer a identidade de gênero ou a identidade psicossocial da pessoa sem a necessidade de uma intervenção cirúrgica nos órgãos sexuais. Segue parte da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin:

A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade (Brasil, 2018, p.02).

No ano de 2019, a maior instância do poder judiciário reconheceu a omissão legislativa no que tange a criminalização da homofobia e da transfobia com aplicação por analogia à Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26. Assim, o STF reconheceu a demorado Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIAP+. Mas, não será assunto para esta parte do trabalho, haja vista que será explanado em momento oportuno, pois é o cerne da discussão apresentada.

Outro tema de grande repercussão na área médica e no meio jurídico foi a questão da proibição de doação de sangue feita por homens gays, assim, a fim de questionar ao judiciário sobre a constitucionalidade desta proibição, foi ajuizada em 2020, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) a fim de declarar inconstitucional os dispositivos da Resolução RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde que reza em seu artigo 64, inciso IV que homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes são considerados inaptos por 12 (doze) meses para a doação de sangue.

Insta registrar o teor preconceituoso dessa vedação em relação ao homem gay em doar sangue, uma vez indicando que o grupo de homossexuais possui uma saúde mais frágil, frente às doenças sexualmente transmissíveis. Neste diapasão retrata Daniel Carvalho Cardinali:

A origem desta vedação se relaciona ao início da epidemia de AIDS, que atingiu em seus primeiros anos a população masculina homossexual de maneira muito mais pronunciada, a ponto de vir a ser conhecida como “peste gay” ou “câncer gay”. [...] Naquele momento, a discussão em torno da AIDS centrava-se na categoria de “grupos de risco”, que traduzia certa noção essencialista do risco da doença em relação a sujeitos determinados. Um dos principais desses “grupos de risco” – talvez o principal – era formado justamente por “homens que fazem sexo com outros homens” – HSHs (Cardinali, 2017, p.190).

No teor da decisão da ADI 5543, o Ministro Relator Edson Fachin rebate a proibição sob o manto da dignidade humana e alerta que “não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários”. Em outro ponto, o relator argumenta que “muito sangue tem sido derramado em nosso país em nome de preconceitos que não se sustentam, a impor

a célere e definitiva análise da questão por esta Suprema Corte” (Brasil, 2020, p. 03).

O quinto julgado selecionado para este estudo foi uma ação movida pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), em 2021. Essa ação teve como pedido principal o reconhecimento do direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Ou seja, se a mulher trans ou travesti se reconhece como mulher deve cumprir a pena em um estabelecimento prisional que condiz com a sua identidade, sob flagrante violação dos direitos humanos (Rios, 2022).

Nota-se que em conformidade com o julgamento quando as uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo, também foram utilizadas os princípios constitucionais a fim de fundamentar a decisão dos ministros. É possível analisar a partir da ementa da Ação: incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III) (BRASIL, 2021, p. 01). A decisão ao homenagear os princípios norteadores da dignidade da pessoa humana, também se baseou na proteção deste grupo contra abusos físicos e psíquicos ocorridos dentro do sistema carcerário brasileiro.

Nesse contexto, deve ser levado em conta que a pessoa trans ou travesti já é marginalizada pela sociedade predominantemente machista e homofóbica e encontra-se em um estado de vulnerabilidade, quando é inserida no sistema penitenciário essa vulnerabilidade tende a se expandir, haja vista que ao introduzir uma pessoa somente pelo seu sexo biológico surge uma punição cruel, o que de fato é proibido no Brasil, assim, são as lições de Lima; Gitirana e Sá (2022, p. 1153): “a permanência da travesti em local absolutamente impróprio para uma pessoa que se identifica e se comporta como transgênero feminina, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, poderia ocasionar violência física, psíquica e moral”.

Um dos princípios fundamentais inerentes a condição dos indivíduos da comunidade LGBTQIAP+, é o da igualdade, presente em diversos trechos dos julgamentos selecionados acima, ele é intrínseco a constituição do Estado Democrático de Direito, que por sua vez tem o condão de determinar que o estado, por meio de políticas públicas, possa garantir a igualdade material, a fim de combater ostensivamente a discriminação e os mais variados tipos de violências. A igualdade material é alcançada por meio de medidas positivas diferenciadas, cujo

resultado será a inclusão. A inclusão pode ocorrer de diversas formas, como a assistência social e as políticas públicas que adaptam o ambiente e as práticas sociais às necessidades dos grupos vulneráveis (SIQUEIRA e MACHADO, 2018).

A sociedade está em constante evolução social, sendo imprescindível que o direito acompanhe esta evolução. Neste segmento, os direitos humanos surgem para proteger toda e qualquer vulnerabilidade social. Notadamente, a questão do racismo social passa por essa vertente, o que enseja uma grande complexidade do debate da necessidade de elastecimento do conceito de racismo social. A Constituição Federal (1998) busca, em seus objetivos, trazer um novo paradigma sexual, sem distinção de qualquer natureza e construir uma sociedade livre, justa e solidária, buscando não só a igualdade formal, mas principalmente a material, onde os mais diversos grupos que formam uma minoria devem ser protegidos.

Conforme apontam Siqueira e Machado (2018, p. 12) é um ponto consensual as três dimensões que abrangem o racismo: “racismo enquanto ideologia, racismo enquanto preconceito e racismo enquanto prática de discriminação”. Portanto, vislumbra-se que o racismo é um conceito complexo e que não tem apenas o critério biológico, passando, contemporaneamente, por um processo de elastecimento para contemplar outras situações. Siqueira e Machado (2018, p. 12), ainda, asseveram que a definição de racismo possui uma configuração multidimensional, passando por crenças, emoções e até mesmo orientações comportamentais, que se encontram alinhadas em duas premissas “uma relativa à diferenciação e inferiorização racial e outra relativa à diferenciação e inferiorização cultural”.

Seguindo essa linha de entendimento, o presente tópico deste capítulo pretende abordar a elasticidade do conceito de racismo social, em prol da aplicabilidade dos direitos humanos, adotando para tal o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (2019), que julgou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin. No tocante da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, essa acabou sendo proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), por meio de um ato representado por Roberto João Pereira, ocasião em que a petição inicial recebeu a assinatura da banca do escritório Vecchiatti Sociedade de Advogados (BRASIL, 2013). Sendo assim, as mais relevantes teses apresentadas pelo autor através da ação contavam com a intenção de proporcionar uma “criminalização específica” de todas as formas de homofobia e

transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vida (BRASIL, 2013).

Acrescenta-se que o autor da ação apontou que o Congresso Nacional não apresentou interesse em realizar a votação do projeto de lei que se encontrava em trâmite na casa desde o ano de 2001, colocando em prática até mesmo algumas ações com o intuito de deixar de lado a sua votação, selecionando o referido projeto somente na proposta do projeto do novo código penal (PL 236/2012), tendo em mente que a deliberação sobre um novo código seria um caminho significativamente mais extenso (BRASIL, 2012). O autor da ação aponta que houve sempre uma “má vontade institucional”, sendo fundamental então que existisse a atuação da Corte Constitucional, visando assim que ocorresse a determinação de uma inconstitucionalidade por omissão, estabelecendo ao Congresso Nacional a criminalização específica (Brasil, 2013).

Para melhor contextualização da demanda em análise, que possui impacto direto na sociedade, importante trazer a síntese do que fora postulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 26:

(i) o reconhecimento de que “a homofobia e a transfobia se enquadram no conceito ontológico-constitucional de racismo” ou, subsidiariamente, que sejam entendidas como “discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais”; (ii) a declaração, com fundamento nos incisos XLI e XLII e LIV do art. 5º da Constituição Federal, de mora inconstitucional do Congresso Nacional no alegado dever de editar legislação criminal que puna, de forma específica, a homofobia e a transfobia, “especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima”; (iii) o reconhecimento da mora inconstitucional do Congresso Nacional, fixando-se prazo razoável para a elaboração da referida legislação criminalizadora, no prazo máximo de um ano; (iv) cumulativamente, caso “ultrapassado o prazo razoável fixado por esta Suprema Corte para a elaboração de referida legislação criminal, ou caso a Corte entenda desnecessária a fixação de prazo para tanto [...] que esta Suprema Corte aplique a corrente concretista geral do mandado de injunção”, superando a exigência de lei formal aprovada pelo Congresso; (v) fixe a responsabilidade civil do Estado Brasileiro a indenizar as pessoas vítimas de todas as formas de homofobia e transfobia, inclusive quanto a fatos pretéritos ao reconhecimento da mora legislativa ou, subsidiariamente, relativamente aos fatos ocorridos desde tal reconhecimento (STF, ADO nº 26, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em: 13/06/2019).

A fundamentação constitucional dessa tese principal se encontra no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988, se responsabilizando por criminalizar os atos de racismo, apontando que um ato racista caracteriza um crime inafiançável e imprescritível, podendo então resultar em uma pena de reclusão (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o autor da ação se fundamentou no art. 5º, inciso XLI, da CF/88, estipulando esse que a lei deverá punir seja qual for o ato de discriminação que prejudique os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos (BRASIL, 1988), levando em consideração as determinações do art. 5º, inciso LIV, da CF/88, responsável por apresentar o “princípio da proporcionalidade na acepção de proibição de proteção deficiente” (Brasil, 1988).

Dando embasamento para a tese principal, seu autor utilizou o entendimento de que o racismo relaciona seu conceito com seja qual for à ideologia que aponte a existência de uma superioridade de determinado grupo, tratando de inferiorizar para isso um grupo ou grupos diferentes, situação tratada pelo Supremo Tribunal Federal no momento em que julgou o *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, proporcionando assim um mais abrangente sentido para o conceito de raça, estando esse já ultrapassado (Brasil, 2013; Brasil, 2004).

Nesse sentido, observa-se então que a homofobia e a transfobia deveriam se enquadrar, segundo o autor da ADO nº 26, em um conceito de racismo, se fundamentando para isso na existência de um comportamento que resulta na inferiorização da população LGBTQIAP+ através de ações realizadas por indivíduos heterossexuais cisgêneros (BRASIL, 2013). A referida ocasião resultaria na obrigação de se reconhecer as condutas em questão como um tipo de racismo, podendo ser enquadrada como o tipo penal que já existe, levando em consideração para isso às determinações do XLII do art. 5º da CF/88 (Brasil, 1988).

Dessa maneira, se o STF não acabasse enquadrando essas referidas ocasiões como uma forma de racismo, o autor da ADO nº 26 sugeriu que a homofobia e a transfobia tivessem que ser apontadas como tipos de discriminação que vão contra os direitos fundamentais das pessoas. Nesse sentido, esses atos deveriam se enquadrar à espécie apresentada pelo inciso XLI do art. 5º da CF/88, estipulando esse que se crie uma legislação criminal específica para tanto, sem se referir sobre o juízo de conveniência e oportunidade, levando em consideração que se trata de uma determinação constitucional e não de uma mera faculdade (Brasil, 1988).

A última tese que busca fundamentar a ADO nº 26, refere-se ao princípio da proporcionalidade, no que diz respeito à proibição de proteção deficiente. Sendo assim, observa-se que o autor da ação apresenta diferentes dados sobre a violência contra grupos da população LGBTQIAP+, evidenciando que acabou se tornando “inviável o exercício dos direitos fundamentais à livre orientação sexual e à livre identidade de gênero das pessoas” (Brasil, 2013). Essa ação salientou também que o Estado não atua mais de maneira puramente liberal, mas como um Estado Constitucional Democrático e Social de Direito, se tornando essencial a criação de ações positivas que visem assegurar a adequada segurança para o referido grupo.

Dessa forma, foi aberto vista à Procuradoria da República que apresentou parecer favorável a presente demanda, destacando diversos dispositivos constitucionais para justificar seu posicionamento:

Ementa: Constitucional. Art. 5º, XII e XLII, da Constituição da República. Criminalização da homofobia e da transfobia. Não conhecimento do pedido de indenização por danos a vítimas de homofobia. Mandado de criminalização da homofobia. Configuração de racismo. Lei 7.716/1989. Conceito de raça. Interpretação conforme a constituição. Mora legislativa. Fixação de prazo para o congresso nacional legislar. 1. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão possui natureza eminentemente objetiva, sendo inadmissível pedido de condenação do Estado em indenizar vítimas de homofobia e transfobia, em virtude de descumprimento do dever de legislar. 2. Deve conferir-se interpretação conforme a Constituição ao conceito de raça previsto na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de que se reconheçam como crimes tipificados nessa lei comportamentos discriminatórios e preconceituosos contra a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros). Não se trata de analogia in malam partem. 3. O mandado de criminalização contido no art. 5º, XLII, da Constituição da República, abrange a criminalização de condutas homofóbicas e transfóbicas. 4. Caso não se entenda que a Lei 7.716/1989 tipifica práticas homofóbicas, está em mora inconstitucional o Congresso Nacional, por inobservância do art. 5º, XLI e XLII, da CR. Fixação de prazo para o Legislativo sanar a omissão legislativa. 5. Existência de projetos de lei em curso no Congresso Nacional não afasta configuração de mora legislativa, ante período excessivamente longo de tramitação, a frustrar a força normativa da Constituição e a consubstanciar inertia deliberandi. 6. A ausência de tutela judicial concernente à criminalização da homofobia e da transfobia mantém o estado atual de proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado e de desrespeito ao sistema constitucional. 7. Parecer pelo conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e, no mérito, pela procedência do pedido na parte conhecida (STF, ADO nº 26, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em: 13/06/2019).

Balizando os fundamentos dos pedidos inseridos na ADO 26 (2019), com o parecer da Procuradoria da República, é de máxima urgência notar a tendência de uma releitura do texto constitucional para reaplicar o conceito de racismo previsto na

Lei 7.716, com a finalidade de incluir outras discriminações e no caso em análise, principalmente os voltados aos grupos LGBTI's. Nesse diapasão, fora contundente o posicionamento da Procuradoria da República da necessidade de se declarar a omissão inconstitucional do Poder Legislativo em editar norma capaz de combater os crimes contra as minorias sexuais em questão, o que se concluiu pela procedência da demanda. (STF, 2019). Após longos debates, aquela Corte chegou à seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme a Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere à alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente (STF, ADO nº 26, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em: 13/06/2019).

Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese pelo Supremo Tribunal Federal:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários

de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. **O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta.** Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário. (STF, ADO nº 26, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em: 13/06/2019) (grifos acrescidos).

O Ministro Ricardo Lewandowski (2019, p. 08), destacou em seu voto que “direitos relativos à orientação sexual e à identidade de gênero são reconhecidos, hoje, nacional e internacionalmente, como essenciais para a dignidade e humanidade da pessoa humana”. Afirmar ainda, que referidos direitos integram o núcleo do direito à igualdade, no que faz destaques aos Princípios de Yogyakarta, que visa tutelar o indivíduo perante qualquer violência, discriminação, exclusão, em virtude da sua orientação sexual ou identidade de gênero. O Ministro Lewandowski (2019), destaca ainda em seu voto sobre a dívida histórica em termos de igualdade de gênero:

Reputo importante notar que os Poderes constituídos têm uma dívida histórica, em termos de desigualdade de gênero, com os diversos grupos oprimidos. Como bem pontuam Mariângela Gama de Magalhães Gomes, Chiavelli Facenda Falavigno e Jéssica da Mara, a desigualdade de gênero no Brasil é caracterizada pela violência, que se materializa, por exemplo, na violência doméstica contra a mulher, no vertiginoso encarceramento

feminino da última década – em prisões nas quais não se enxergam as necessidades daqueles que não se enquadram no conceito de homem heterossexual cisgênero – e na violência trans e homofóbica, a partir de cujas manifestações desenvolvem-se relações assimétricas de poder baseadas no gênero (Lewandowski, 2019, p. 10).

De suma relevância anotar que o Supremo Tribunal Federal (2019), em outra oportunidade no julgamento do HC 82.424/RS, já havia manifestado o entendimento de que com as novas dimensões de Direitos Humanos, o conceito de racismo não poderia se ater a definição dada pelo critério biológico, em que consignou:

(...) 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. **Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.** 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional- - socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, 'negrofobia', 'islamafobia' e o antisemitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, 'ad perpetuum rei memoriam', verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a

prática de racismo.” (STF, HC 82.424/RS, Red. p/ o acórdão Min. Mauricio Corrêa, julgado em: 19/03/2004, Pleno) (grifos acrescidos).

O Ministro Celso de Mello (2019, p. 80), que fora relator do julgamento da ADO, em seu voto, enfatiza que “A prática do racismo – eliminada a construção artificial e equivocada do conceito de “raça” – traduz a expressão do dogma da desigualdade entre os seres humanos, resultante da exploração do preconceito e da ignorância”. O ministro do STF é contundente ao afirmar que a prática do racismo ocasiona uma injustiça, denegando a essencial dignidade e respeito com o próximo, fundamento que orienta as relações humanas, sendo primordial a sua manutenção no convívio social.

Mello (2019), fundamenta ainda que o critério identificador do racismo social é a motivação orientada pelo preconceito, que se encontra enraizado, bem como a finalidade de submeter à vítima de racismo a situações de diferenciação exemplificando diversos danos à dignidade da pessoa humana. O Ministro Relator ao proferir seu voto exortou os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

(...) fica evidente que ‘a homofobia [e a transfobia] se aproxima[m] (e se articula[m] a) outras formas de discriminação como a xenofobia, o racismo e o antissemitismo, pois consiste em considerar o outro (no caso, homossexuais e transgêneros) como desigual, inferior, anormal’, sendo que ‘a homo[trans]fobia, em qualquer circunstância, é um fator de sofrimento e injustiça, ameaça constante de subalternização, do que devem ser reconhecidas a homofobia e a transfobia como espécies do gênero racismo. É, inclusive, o que já foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), que deixou registrado em uma mensagem em vídeo, veiculado no dia 17 de maio, data do Dia Internacional Contra a Homofobia e a Transfobia, por meio da Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos (Navi Pillay). Sobre o tema, cabe anotar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Vejdeland e outros vs. Suécia, reiterou seu posicionamento no sentido de que a discriminação por orientação sexual é tão séria/grave quanto à discriminação por ‘raça, origem e cor’, do que, acrescentamos, merece a mesma punição criminal, o mesmo valendo para a discriminação por identidade de gênero. (...) Considerando que o racismo é uma ideologia segregacionista que prega a inferioridade de alguns relativamente a outros (STF, HC 82.424/RS, e Guilherme de Souza Nucci), percebe-se que a homofobia e a transfobia são espécies do gênero racismo, nesta acepção de racismo social adotada pelo STF como adiante se demonstra pormenorizadamente. Nesse sentido, considerando o conceito ontológico- -constitucional de racismo explicitado pelo STF no julgamento do HC 82.424/RS, no sentido de ser o racismo toda e qualquer ideologia que pregue a inferioridade de um grupo relativamente a outro e a consequente superioridade deste sobre aquele, e considerando que a homofobia e a transfobia se enquadram nesse conceito por inegavelmente defenderem a inferioridade de pessoas LGBT relativamente a pessoas heterossexuais cisgêneras, tem-se que as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram no conceito constitucional de racismo e devem, como tal, ser criminalizadas pelo legislador, por se enquadrarem na ordem

constitucional de criminalizar relativa ao racismo. (Dias, 2017 *apud* MELLO, 2019, p. 83-85)

Desse modo, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (2019), ao dar uma interpretação conceito ontológico-constitucional do racismo, trouxe uma elasticidade evidente desse conceito e uma grande virada jurisprudencial, destacando, ainda, a acertada decisão do Ministro Celso de Mello (2019), defensor das minorias, em proferir voto favorável para a questão submetida ao crivo do judiciário, quando se demonstrou que aplicar a lei de racismo era a única forma de solucionar a mora legislativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com toda a pesquisa elaborada, é possível compreender como a história da comunidade LGBTQIAP+ foi evoluindo, sempre fundada em vulneráveis condições, não somente pelos preconceitos e discriminações que insistem em transgredir direitos, mas pela marcha histórica marcada pela violência e opressão, na qual a sociedade a todo tempo estigmatiza essa população. Em vários âmbitos, sejam eles sociais, culturais e no mercado de trabalho há pouco, ou nenhum espaço para este público que apenas pede respeito aos seus direitos a duras penas conquistados, por meio de lutas e reivindicações.

Contudo, não apenas o reconhecimento de direitos previstos na constituição federal e na legislação supraconstitucional dá aos LGBTQIAP+ visibilidade e concretizam de fato os seus direitos, porque não há efetividade no que tange a igualdade formal. O Brasil é, ainda, o país que mais mata indivíduos dessa comunidade, em decorrência do ódio e discriminação, além de outros tipos de violências enfrentadas.

Dessa forma, ser integrante da comunidade LGBTQIAP+ é mais que existir, é sobre resistir e ser resistência em um sistema falho e sem eficácia. É inegável que a discriminação, o preconceito, a violência, a exclusão social e as mortes marcam os integrantes desse grupo.

Assim, no que diz a respeito aos objetivos traçados para o presente trabalho, foram avaliados os principais julgados com a temática de reconhecimento e declaração de direitos LGBTQIAP+ perante o STF, bem como com a ênfase dada ao voto do Relator Ministro Celso de Mello do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, quando a suprema corte reconheceu a mora legislativa na elaboração e aprovação de uma legislação que contemplasse a homofobia como tipo penal.

Ao analisar a vulnerabilidade das minorias sexuais, em especial a comunidade LGBTQIAP+, sob a ótica do julgamento das ações do STF, torna-se evidente que ainda há muito a ser conquistado em termos de (des)igualdade e garantia de direitos fundamentais. O STF tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos das minorias sexuais ao interpretar a Constituição de forma progressista e inclusiva, mas as decisões judiciais, embora fundamentais, não são

suficientes para eliminar a discriminação e o preconceito que persistem na sociedade.

Contudo, a vulnerabilidade das minorias sexuais persiste diante de desafios, como a resistência de setores conservadores, a disseminação de discursos de ódio e a falta de políticas públicas efetivas de combate à discriminação e de promoção da inclusão. Ainda há casos de violência, exclusão e marginalização enfrentados por membros da comunidade LGBTQIAP+, o que reforça a importância contínua do debate sobre a (des)igualdade de direitos.

É crucial que a sociedade como um todo, em conjunto com os poderes legislativo, executivo e judiciário, trabalhe em prol de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para todas as orientações sexuais e identidades de gênero. É necessário investir em educação, conscientização e políticas públicas que visem à proteção e à promoção dos direitos das minorias sexuais, garantindo que todos tenham o direito de viver sua identidade plenamente, sem discriminação ou violência.

Todavia, a ADO 26, do STF fez uma analogia a Lei nº 7.716/89, que retrata os crimes derivados de discriminação racial, muitos autores não concordam com a decisão proferida, haja visto alertarem no sentido do ativismo judicial, criticado pela doutrina em decorrência do Princípio da Separação dos Poderes. Assim, foram incriminados os atos atentatórios contra a vida, ferindo os direitos e garantias fundamentais da comunidade LGBTQIAP+, com base na aplicação da lei de racismo. Para ser mais exato, ainda não há uma lei específica no Brasil que trate sobre a homofobia, nem tampouco um tipo penal incriminador desta natureza.

Essa investigação partiu da premissa da desigualdade da população LGBTQIAP+, haja visto não estar em par de igualdade com as pessoas héteros e cis, devido a uma vulnerabilidade dessa minoria sexual documentada e noticiada a todo tempo. Assim, como forma de reparação foi, e ainda é, necessária a intervenção do Poder Judiciário para diminuir as discriminações e os atos atentatórios contra a dignidade desse grupo. Esse contexto ocorre devido à inércia estatal em promover ações enérgicas e políticas sociais concretas voltadas para esta comunidade a fim de melhorar a qualidade de vida e a liberdade dessas pessoas. Isso demonstra a ineficácia da igualdade material em detrimento da igualdade conferida na Constituição Federal e em outras leis.

Assim, o STF, como guardião da Carta Política de 1988 não poderia deixar de cumprir os dispositivos do seu texto, ao abordar a questão da homofobia. Mas deve ficar a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo a providência de tornar real e satisfatória não só essa legislação, mas outras ações políticas e legais que visam garantir a base do Estado Democrático de Direito a fim de concretizar a igualdade no seu sentido mais amplo. A verdade é que das transformações ocorridas devido às reivindicações da comunidade, muito ainda deve ser feito para que o Brasil não se situe entre os países que mais matam e violentam pessoas LGBTQIAP+.

Essas mudanças só foram possíveis mediante a inserção da comunidade LGBTQ+ como seres capazes, autônomos e livres, haja vista muitas pessoas acharem por viés político, religioso e moral que esse grupo é menos merecedor de direitos e garantias fundamentais que qualquer outro, pois não teriam dignidade. Os direitos humanos e fundamentais foram os principais fundamentos para a aplicação da lei em casos de LGBTIfobia, além da liberdade de expressão e o supra princípio da dignidade da pessoa humana.

Apropriar-se dos conceitos e significados que permeiam a população LGBTQ+, bem como do que significa cada sigla dessa comunidade social faz com que facilite o reconhecimento dessa população como pessoa humana, dotada de dignidade. Ademais, acentuar sobre a sexualidade e os direitos reprodutivos alude a necessidade de uma política pública que efetive os direitos constitucionais e legais, principalmente na área da saúde pública nacional. Esse grupo é sempre vítima de violências de todos os gêneros, o que mostra que precisa de uma maior atenção do legislador.

Reconhecer a LGBTIfobia como racismo social, aplicando-se as Leis nº 7.716/89 e 7.853/89 e punir os agressores na forma do crime de racismo, crime inafiançável e imprescritível, é um progresso que nunca se viu antes, ainda mais no país que mais mata a comunidade LGBTQ+ no mundo. Essa decisão dá efetividade às pautas reivindicadas, atingindo de forma direta o preconceito e as violências que não devem ser discutidas, mas sim reprimidas na forma da lei, de maneira severa.

Reiteramos que a sexualidade é inerente à condição humana. Respeitá-la implica a exaltação da liberdade e da expressão humanas, do que nos caracteriza como humano. Expressar-se com liberdade é a mais autêntica forma de felicidade.

Nesse contexto, a garantia do respeito aos direitos de toda a pessoa humana e por conseguinte, da sua dignidade e cidadania são preceitos que devem permear

o cotidiano da vida em sociedade, extrapolando o texto constitucional e as decisões das cortes superiores do nosso país, que em última análise, deveriam refletir o pensamento coletivo. Essa garantia significa tolerância à diversidade, ao pluralismo de formas de existir, a possibilidade de convivência pacífica e solidária com a multiplicidade de povos, raças, credos e orientações sexuais, característica do nosso país continental e que se propõe democrático.

A omissão legislativa é evidente quando observamos que, no Brasil, ainda não existe uma legislação específica que criminalize a discriminação e a violência com base na orientação sexual e identidade de gênero. Isso deixa a comunidade LGBTQIAP+ vulnerável a atos de preconceito, agressão e exclusão em diversas esferas da sociedade. A falta de proteção legal cria um aspirador no qual a impunidade muitas vezes prevalece. A missão legislativa contribui para a perpetuação de estigmas e estereótipos abrangentes.

Não se pode deixar de observar a importância dos direitos humanos e das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 quanto das decisões do Supremo Tribunal Federal, é de tamanha importância também a interpretação das normas em conjunto com os princípios. Na última análise, a vulnerabilidade das minorias sexuais é uma questão profundamente arraigada que exige uma abordagem holística e uma transformação cultural e social. O julgamento das ações do STF é apenas um capítulo dessa história, e a sociedade como um todo deve continuar a trabalhar em direção a uma realidade em que todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, podem viver com dignidade, respeito e igualdade de direitos.

5 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA AIDS. **Brasil continua sendo o País que mais mata pessoas LGBT's no mundo**, revela estudo do Grupo Gay da Bahia. 2023. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-lgbts-no-mundo-revela-estudo-do-grupo-gay-da-bahia/>. Acesso em: 09 jul. 2023.

ALVES, D. S. **Movimento LGBT, participação política e hegemonia**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Políticas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/156328/001015725.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ALVES, G. B. **Transexualidade e direitos fundamentais**: O direito à identidade de gênero. 2013. 36 f. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5905/1/PDF%20-%20Gabriela%20Barreto%20Alves.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

AVELAR, R. B.; BRITO, W.; MELLO, L. **A (in)segurança pública que o estado brasileiro oferece à população LGBTQIAP+**: mapeamento crítico preliminar de políticas públicas. Políticas públicas para população LGBTQIAP+ no Brasil: Um mapeamento crítico preliminar. Goiânia: UFG, Sertão, 2010.

BEZERRA, M. V. R.; MORENO, C. A.; PRADO, N. M. B. L.; SANTOS, A. M. **Política de saúde LGBT e sua invisibilidade nas publicações em saúde coletiva**. SAÚDE DEBATE | Rio de Janeiro, V. 43, N. ESPECIAL 8, P. 305-323, DEZ 2019. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sdeb/v43nspe8/0103-1104-sdeb-43-spe08-0305.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BÍBLIA SAGRADA, H. C. Gênesis. In BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**: Harpa Cristã. Tradução de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 2013. p. 03.

BONOME, J. R. **O direito e as ciências sociais**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Aj4wnnNjgTsJ:periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/download/112/135/+&cd=14&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BORRILLO, D. **Homofobia**: História e crítica de um preconceito. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. 1ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL, **Decreto de 28 de novembro de 2007**. Convoca a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/dnn/Dnn11426.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Disque 100 registra quase três mil violações contra a população LGBTQIAP+ – 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/assuntos/noticias/2019/junho/disque-100-registra-quase-tres-mil-violacoes-contr-a-populacao-LGBTQIAP+. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil**: ano 2013. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. 2016.

CADEMARTORI, S. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77185/109690.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CANABARRO, R. **História e direitos sexuais no Brasil**: o movimento LGBT e a discussão sobre a cidadania. Anais Eletrônicos do II Congresso Internacional de História Regional (2013) – ISSN 2318-6208. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/historiaedireitoscanabarro.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CARDINALI, D. C. **A Judicialização dos Direitos LGBT no STF**: limites, possibilidades e consequências. Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9868/2/Daniel%20Carvalho%20Cardinali_t.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

CASTANHO, A. M. **Direitos humanos na primeira revolução industrial**. 2008. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1602>. Acesso em: 25 abr. 2023.

D'AMORIM, M. A. **Estereótipos de gênero e atitudes acerca da sexualidade em estudos sobre jovens brasileiros**. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 5, n. 3, p. 121-134, dez. 1997. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1997000300010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2023.

DANTAS, M. H. **A sexualidade na história e a construção do sistema patriarcal**: refletindo sobre os fundamentos das opressões às sexualidades. 2017. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/asexualidadenahistoriaeaconstrucaodosistemapatriarcalrefletindosobreosfundamentosdasopressoesasexualidades.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

DÍAZ, M.; CABRAL, F.; SANTOS, L. **Os direitos sexuais e reprodutivos**. In: RIBEIRO, C.; CAMPUS, M.T.A. (ed.) Afinal, que paz queremos? Lavras: Editora UFPA, 2004. Disponível em: http://www.reprolatina.institucional.ws/site/respositorio/materiais_apoio/textos_de_apoio/Os_direitos_sexuais_e_direitos_reprodutivos.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

DICIO. Dicionário Online De Português. **Sexualidade**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sexualidade/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

DIETER, C. T. **As raízes históricas da homossexualidade, os avanços no campo jurídico e o prisma constitucional**. 2012. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%2012_04_2012.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

DREISSIG, D. **Intersexualidade e a necessidade de definição de sexo no registro de nascimento face ao princípio da dignidade humana**. Santa Rosa, 2016. Disponível em: <http://www.fema.com.br/sitenovo/wp-content/uploads/2017/04/DREISSIGD.-INTERSEXUALIDADE-E-A-NECESSIDADE-DE-DEFINI%C3%87%C3%83O-DE-SEXO-NO-REGISTRO-DE-NASCIMENTO...pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

DRESCH, M. **União homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro: uma nova instituição familiar?** 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34587/uniao-homoafetiva-no-ordenamento-juridico-brasileiro-uma-nova-instituicao-familiar>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FEITOSA, C. **Políticas públicas LGBT no Brasil: um estudo sobre o Centro Estadual de Combate à Homofobia de Pernambuco**. Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana ISSN 1984-6487 / n. 32 - ago. / ago. / aug. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/PCnbLPz5FdVmDKDMqFLZxCy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FERNANDEZ, O. **Igualdade na diversidade: a luta pelo reconhecimento dos direitos dos homossexuais no Brasil**. Revista Espaço Acadêmico (UEM), v. 1, 2011.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FILIPIACK, I. C.; GASPODINI, I. B. **Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: revisão de literatura**. Perspectivas em Psicologia, Uberlândia, vol. 23, n. 2, pp. 40 - 56, Jul/Dez, 2019. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/perspectivasempsicologia/article/download/52211/27864/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FORTES, W. M. F. **Sociedade, Direito e controle social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3100, 27 dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20736>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FRAGA, L. L. **Fronteiras hermenêuticas do movimento LGBTQIA+ brasileiro: entre a (in) existência de políticas públicas e a atuação dos atores sociais**. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/5979/1/FRAGA.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FREIRE, L.; CARDINALI, D. **O ódio atrás das grades: da construção social da discriminação por orientação sexual à criminalização da homofobia**. Salud y

sociedade. n. 12, dez. 2012. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sess/a/wMcLzXfDQwcKvD69rwdQPcx/?format=pdf&lang=pt>.
 Acesso em: 13 abr. 2023.

FRIEDE, Reis. **Percepção científica do direito**. HISTÓRIA, São Paulo, 28 (2): 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/his/v28n2/09.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FROEMMING, C. N.; ANDRADE, B.; NAVAS, K. **Gênero e sexualidade na pauta das políticas públicas no Brasil**. Revista de Políticas Públicas. São Luís. 2010. Disponível em:
<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/download/397/802>. Acesso em: 25 abr. 2023.

GONÇALVES, C. S. R.; SILVA, S. C. P. **Os "LGBT+" como novos sujeitos coletivos de direitos**: Lutas Políticas e Construções Jurídicas. Revista Ensaios, Vol.12, jan – jun de 2018. ISSN 2175-0564. Disponível em:
<https://periodicos.uff.br/ensaios/article/view/37234>. Acesso em: 22 abr. 2023.

IRINEU, B. A.; OLIVEIRA, B. A. **Um Balanço das Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda Para a População LGBT no Brasil e na Argentina (2004-2014)**. Editora Unijuí. ISSN 2317-5389. Ano 8, nº 16, Jul./Dez. 2020. Disponível em:
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 10 mar. 2023.

KARAM, M. L. **A Esquerda Punitiva**. 2015. Disponível em:
<http://emporiododireito.com.br/leitura/a-esquerda-punitiva-1508702858>. Acesso em: out. 2022.

LAURINDO, J. P.; JOHANN, M. F. C. R. **Um estudo sobre o histórico do casamento homoafetivo e sua aceitação pela sociedade atual**. 3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais – 2015. Disponível em:
<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954ae8c31d7.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

LEÃO, R. A.; MONTE, A. A. L. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil**: notas para o debate. São Luís, Maranhão, 2013. Disponível em:
<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo7-questoesdegeneroetniaegeracao/direitossexuaisereprodutivosdasmulheresnobreil-notasparaodebate.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LEMOS, A. **Direitos sexuais e reprodutivos**: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. Rio de Janeiro, v. 38, n. 101, p. 244-253, abr-jun 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v38n101/0103-1104-sdeb-38-101-0244.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LEWANDOWSKI, R. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26 distrito federal**. 2019. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoRL.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LIMA, A. P.; RANGEL, T. L. V. **Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana**: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2017. Acesso em: 25 abr. 2023.

LIMA, F. E. N.; GITIRANA, J. H. S.; SÁ, P. P. **A segregação do corpo travesti no sistema prisional brasileiro**: comentários à Medida Cautelar na ADPF 527. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 13, N.02, 2022, p.1136-1167. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/YXYPvbNS9ZpY9wj9hMMdvNy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2023.

LIRA, A. N.; MORAIS, N. A. **Resilience in lesbian, gay, and bisexual (LGB) populations**: An integrative literature review. Sexuality Research and Social Policy, 10, 1-11. 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13178-017-0285-x>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MAÇALAI, G.; STRÜCKER, B. **O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 6, p. 684-702, out/2018 ISSN 2358-1557. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/1258/1058>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MALVEIRA, J. S. **Direito à sexualidade**: uma perspectiva juscivilística. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ec0c5782be255c0>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MASIERO, C. M. **O movimento LGBTQIAP+ e a Homofobia**: novas perspectivas de políticas sociais e criminais. 1ª ed. Porto Alegre, Criação Humana, 2014.

MATTAR, L. D. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais**: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. Ano 5, Número 8, São Paulo, junho de 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n8/v5n8a04.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MELLO, L.; AVELAR, R. B.; MAROJA, D. **Por onde andam as Políticas Públicas para a População LGBT no Brasil**. Revista Sociedade e Estado - Volume 27 Número 2 - Maio/agosto 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/xZP7MNQxfysrJX53QTdcXsD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MENDES, S. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. Saraiva. 2017.

MISKOLCI, R. **A Teoria Queer e a Sociologia**: o desafio de uma analítica da normalização. Sociologias n.21 Porto Alegre Jan./June 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222009000100008#back1. Acesso em: 17 mar. 2023.

MO, L. S.; MATOS, L. M. B.; SANTOS, J. C. **As dimensões do princípio da igualdade e as ações afirmativas como instrumento de inclusão social**. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (marzo 2020). Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7760492>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MORAIS, P. **Orgulho LGBT**: o que isso quer dizer? Disponível em: <https://www.politize.com.br/orgulho-lgbt/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Organização das Nações Unidas – ONU, 1948.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. **Famílias e patriarcado**: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia & Sociedade*; 18 (1): 49-55; jan/abr. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20736>. Acesso em: 25 abr. 2023.

OLIVEIRA, M. F. A. **Direito como Ciência**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 26, 1 set. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PONTES, Â. F. **Sexualidade**: vamos conversar sobre isso? Promoção do Desenvolvimento Psicosssexual na Adolescência: Implementação e Avaliação de um Programa de Intervenção em Meio Escolar. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/24432/2/Sexualidade%20vamos%20conversar%20sobre%20isso.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PRAUN, A. G. **Sexualidade, gênero e suas relações de poder**. *Revista Húmus* - ISSN: 2236-4358. 2011. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/download/1641/1302>. Acesso em: 25 abr. 2023.

REIS, N.; PINHO, R. **Gêneros não-binários**: identidades, expressões e educação. *Revista Reflexão e Ação*, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, p. 7-25, Jan./Abr. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/download/7045/pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RIBEIRO, N. A.; CALIMAN, G. **O direito como ciência**: limites e possibilidades. *RVMD*, Brasília, V. 10, nº 2, p. 314-329, Jul-Dez, 2016. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:twsy32loo3kJ:https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/download/7420/4785+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RIOS, R. R. **Para um direito democrático da sexualidade**. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000200004. Acesso em: 17 mar. 2023.

RIOS, R. R. **Proteção de direitos LGBTQIA+ no Direito brasileiro**: momentos e descompassos jurídicos e políticos. *Rev. Investig. Const.*, Curitiba, vol. 9, n. 3, p. 659-680, set./dez. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qkVFdsjFTJdZxwLbchfcWGz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2023.

RODRIGUES, H. J. A. **Pensando Minorias Sexuais e de Gênero na Perspectiva de Políticas Públicas e Política de Subjetivação**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-artigo07->

direito.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

RODRIGUES, P. S. **Direitos reprodutivos e reprodução assistida na formação da família monoparental feminina**. 2009. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/revistas/enlacando/trabalhos/TRABALHO_EV072_MD1_SA9_ID880_19062017151305.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.

SANTOS, I. B.; LUCAS, D. C. **O direito à família para indivíduos LGBTQIA+ no Brasil, à luz dos princípios de Yogyakarta**. 2022. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/22172/20666>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA, A. F. C. **Adoção por casais homoafetivos**: análise sobre aspectos jurídicos. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30188/1/TCC.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA, A. K. L. S. **Diversidade sexual e de gênero**: a construção do sujeito social. Rev. NUFEN [online]. v.5, n.1, Janeiro-Julho, 12-25, 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rnufen/v5n1/a03.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SILVA, N. T. **Da Igualdade Formal a Igualdade Material**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 14 nov 2012, 08:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32423/da-igualdade-formal-a-igualdade-material>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SILVA, O. R. M.; MENANDRO, M. C. S. **“Como se produz um homossexual?”**: a origem da homossexualidade na percepção de indivíduos que alegaram ter mudado de identidade sexual. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v12n1/06.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SILVEIRA, M. S. **Criminalização da LGBTfobia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184155/001077117.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MACHADO, R. A. **A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória**. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí. ano 6, n. 11, jan./jun, 2018. ISSN 2317-5389. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814/5791>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SOUZA, B. B.; MEGLHIORATTI, F. A. **Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual**. 2017. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SOUZA, C. **Políticas Públicas**: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 10 mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.543.** (2020). Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf>.

Acesso em: 13 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527.** (2021). Disponível em: h

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345975525&ext=.pdf>.

Acesso em: 13 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.275.** (2018). Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>.

Acesso em: 13 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26.** Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello. Data distribuição: 15 de jun. 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>.

Acesso em: 22 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.** (2011). Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.

Acesso em: 13 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Habeas Corpus nº 82.424 – 2004.**

Disponível em:

<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJuri&idConteudo=185077&modo=cms>. Acesso em: 13 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Recurso Extraordinário nº 846102.**

(2015). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-reconhece-adocao-restricao-idade.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.

TANIZAKA, H. **Do Armário para a Cidadania:** Políticas Públicas e Qualidade de Vida na População LGBTQIA+. 2020. Disponível em:

<http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/2071/2/Hugo%20Tanizaka2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

TAQUETTE, S. R. **Direitos sexuais e reprodutivos na adolescência.** Adolesc.

Saude, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 72-77, abril 2013. Disponível em:

http://adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=397. Acesso em: 13 abr. 2023.

VASCONCELOS, A.; ALMEIDA, D. L. **A cientificidade do direito e uma análise dos conceitos de subjetividade e objetividade.** Disponível em:

<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=93d6db6c098728cb>. Acesso em: 25 abr. 2023.

VENTURA, M. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

VENTURI, G.; BOKANY, V. **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

VIEIRA, D. D. **O casamento civil de pessoas do mesmo sexo no Brasil**: uma análise discursiva das decisões do STF. 2019. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2020/TRABALHO_EV137_MD1_SA20_ID982_24102020034709.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

VIEIRA, J. C. **O direito como fato social**. Semina 9(1): 45-50, 1988. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ATmNsBXAQvoJ:www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/download/8918/7872+&cd=11&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 25 abr. 2023.

XEREZ, H. V.; BARROS, P. A. M. **A importância dos valores para ciência jurídica**: seu uso na ponderação e no distanciamento da dogmática. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d0d322f5fec1cda>. Acesso em: 25 abr. 2023.